



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 44ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 43/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 187/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, cria no município de Sorocaba o "Projeto Licença PETernidade" e dá outras providências.

S.O. 44ª/2021

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 263/2021, do Executivo, altera a redação do art. 1º, da Lei nº 12.224, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de "MOACIR TUDELA FERNANDES" a uma via pública e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

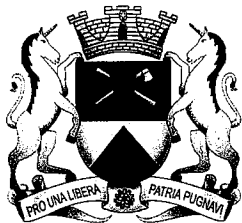
2 - Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências. PREJUDICADO

3 - Projeto de Lei nº 42/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 95/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de IPTU e taxas de água, esgoto e lixo, e dá outras providências. PREJUDICADO

5 - Projeto de Lei nº 132/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade e cobrança dos impostos ISSQN, IPTU e ITBI, e de toda a dívida ativa do município de Sorocaba, e dá outras providências. PREJUDICADO

6 - Projeto de Lei nº 187/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, cria no município de Sorocaba o "Projeto Licença PETernidade" e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

7 - Projeto de Lei nº 210/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, acrescenta o artigo 13-A na Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências, proibindo a colocação de caçambas nas vias onde se realizam as feiras livres.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 80/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera artigos da Lei nº 5.172, de 14 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Adote uma Praça".

2 - Projeto de Lei nº 90/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, institui o programa "IPTU AZUL", para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 130/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba, incluindo o inciso XXXV no seu artigo 2º APENSADO o Projeto de Lei nº 209/2021, do Edil Cícero João da Silva, proíbe a realização de tatuagens para fins estéticos em animais no município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 141/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

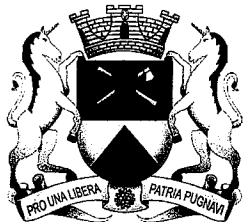
5 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Promoção do empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios)

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 40/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, manifesta APLAUSOS a equipe Alfa do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) de Sorocaba pela realização de um parto emergencial no dia 26 de junho de 2021, em uma residência no Bairro Caguaçu.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE AGOSTO DE 2021

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 44ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2021.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 263/2021, do Executivo, altera a redação do art. 1º, da Lei nº 12.224, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de "MOACIR TUDELA FERNANDES" a uma via pública e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

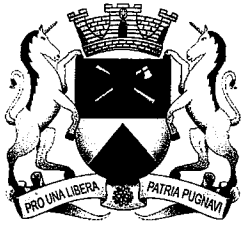
3 - Projeto de Lei nº 42/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 95/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de IPTU e taxas de água, esgoto e lixo, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 132/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade e cobrança dos impostos ISSQN, IPTU e ITBI, e de toda a dívida ativa do município de Sorocaba, e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 187/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, cria no município de Sorocaba o "Projeto Licença PETernidade" e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 210/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, acrescenta o artigo 13-A na Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências, proibindo a colocação de caçambas nas vias onde se realizam as feiras livres.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 80/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera artigos da Lei nº 5.172, de 14 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “Adote uma Praça”.

2 - Projeto de Lei nº 90/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, institui o programa “IPTU AZUL”, para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 130/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba, incluindo o inciso XXXV no seu artigo 2º. APENSADO o Projeto de Lei nº 209/2021, do Edil Cícero João da Silva, proíbe a realização de tatuagens para fins estéticos em animais no município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 141/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

5 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Promoção do empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios)

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 40/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, manifesta APLAUSOS a equipe Alfa do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) de Sorocaba pela realização de um parto emergencial no dia 26 de junho de 2021, em uma residência no Bairro Caguaçu.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE AGOSTO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de julho de 2021.

Projeto de Lei 263/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX-32 /2021
Processo nº 41.828/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.224, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de "MOACIR TUDELA FERNANDES" a uma via pública e dá outras providências.

Diante da necessidade da correção do descritivo, conforme parecer técnico de fls. 81/82 da Divisão de Assuntos Patrimoniais (DPATRI), bem como mapa atualizado apresentado pela Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada (DIGEO), através do Processo Administrativo nº 41.828/2019, altera-se o artigo 1º, da Lei nº 12.224, de 28 de setembro de 2020.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Protocolo Geral nº 209100 15/07/2021

Câmara Municipal de Sorocaba

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.224, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de "MOACIR TUDELA FERNANDES" a uma via pública e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 263/2021

(Altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.224, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de "MOACIR TUDELA FERNANDES" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 12.224, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de "MOACIR TUDELA FERNANDES" a uma via pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada "MOACIR TUDELA FERNANDES" a Estrada Sem Nome, que se inicia na Rodovia Raposo Tavares, e seu seguimento, a Travessa 5, que se encerra em propriedade particular do Bairro Ipanema do Meio". (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 12.224, de 28 de setembro de 2020.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 12224/2020

Dispõe sobre denominação de “MOACIR TUDELA FERNANDES” a uma via pública e dá outras providências.

Promulgação: 28/09/2020 **1** Tipo: Lei Ordinária
1 Classificação: Denominações

LEI Nº 12.224, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre denominação de “MOACIR TUDELA FERNANDES” a uma via pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 54/2020 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “MOACIR TUDELA FERNANDES” a Travessa 5, do Bairro Ipanema do Meio.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 1939 - 2009”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 28 de setembro de 2020, 366ª da Fundação de Sorocaba.

AQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID

Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município

Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS

Secretário de Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição

Esse texto não substitui o publicado no DOM de 28.09.2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 263/2021

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que *“Altera a redação do art. 1º, da Lei nº 12.224, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de “MOACIR TUDELA FERNANDES” a uma via pública e dá outras providências”*, de autoria do Sr. **Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência *“da necessidade da correção do descritivo, conforme parecer técnico de fls. 81/82 da Divisão de Assuntos Patrimoniais (DPATRI), bem como mapa atualizado apresentado pela Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada (DIGEO), através do Processo Administrativo nº 41.828/2019, altera-se o artigo 1º, da Lei nº 12.224, de 28 de setembro de 2020”*.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Há que se considerar, ainda, que o §3º do art. 94 do Regimento Interno desta Casa de Leis determina que as proposições que disponham sobre homenagens as pessoas deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos, documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

No caso em tela, como o processo legislativo do PL nº 54/2020, que deu origem à Lei nº 12.224, de 2020, a qual ao denominar a via já concedeu a homenagem, bem como observou todos os requisitos acima mencionados, é dispensada uma nova exigência neste projeto de lei.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 263/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *"Altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.224, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre denominação de "MOACIR TUDELA FERNANDES" a uma via pública e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Trata-se de correção do descritivo, conforme mensagem do Sr. Prefeito.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos ainda que o PL nº 54/2020, que instruiu a denominação atribuída pela Lei nº 12.224, de 2020, já se fez acompanhar dos requisitos legais, estando, portanto, a presente propositura dispensada de apresentar novamente, nos termos do Art. 94, §3º do RIC, justificativa biográfica, certidão de óbito e documentação oficial de efetiva localização da via.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 9 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 57/2021

Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

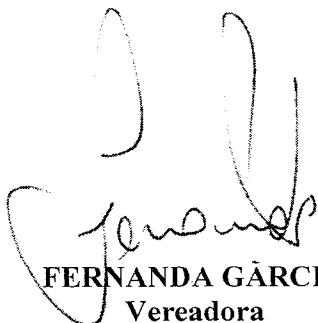
Art. 1º Deve o Poder Executivo Municipal divulgar no respectivo portal de transparência o número de doses aplicadas das vacinas contra a COVID – 19 na cidade de Sorocaba.

Parágrafo único – A divulgação deverá ser atualizada diariamente, com detalhamento sobre a data, o local da aplicação, em que fase se está da vacinação, e quantas doses estão disponíveis na cidade, de forma a proporcionar fiscalização popular e evitar fura fila na dispensação das doses.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

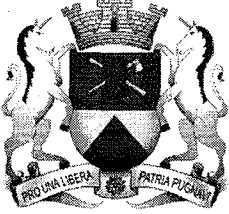
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de janeiro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 29/Jan/2021 09:40 2020/5 1/1





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


JUSTIFICATIVA:

Considerando várias notícias que trouxeram denúncias já em apuração pelo Ministério Público sobre fura-filas na imunização pela vacina contra o COVID-19¹,

Considerando que esta vereadora motivada pela sociedade civil que clama por transparência e controle popular sobre a destinação das vacinas;

Considerando o exemplo de outras da cidade de João Pessoa/PB que divulgou em seu respectivo Portal da Transparência, o detalhamento do número de vacinas aplicadas por dia - <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/covid-vacinacao/vacinometro>, é que se propõe este projeto de Lei a fim de que também a prefeitura de Sorocaba possa atender ao seu dever constitucional de publicidade e transparência na gestão pública da saúde, contando com o apoio dos pares para a aprovação.

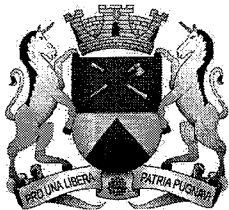
S/S., 26 de janeiro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



203045

¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/01/20/vacina-contra-covid-19-ministerio-publico-do-df-recebe-denuncias-de-fura-filas-na-imunizacao.ghml>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 57/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, que *“Institui a obrigatoriedade de divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências”*.

O projeto de lei em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como trata do **direito à saúde**, que se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 6º e 196 da Magna Carta:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:

(...)

*XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)*

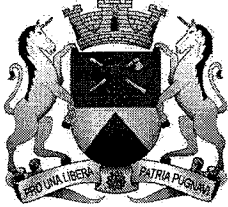
*Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”(g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em sintonia com as disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

“Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...
a) **à saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;(g.n.)”

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

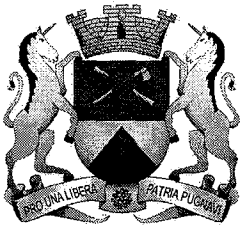
Sorocaba, 9 de fevereiro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

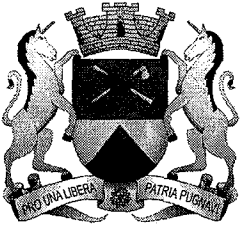
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 57/2021

Trata-se de PL da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que as medidas promovem a integração social dentro dos atos da administração, fortalecendo a **participação do usuário na administração pública, especialmente nos atos atinentes à saúde pública**, incentivada pelo art. 37, § 3º, da Constituição Federal, ratificado pelo art. 133, III, da Lei Orgânica Municipal

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 57/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Gabriel de Souza Amorim

Assessor Legislativo

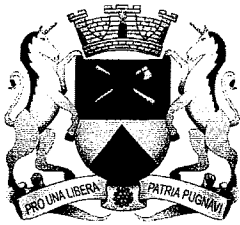
Sorocaba, 19 de março de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Ítalo Gabriel Moreira

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 57/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Nesse sentido, verificamos que o presente projeto de lei da nobre edil Fernanda Schlic Garcia busca divulgar no respectivo portal de transparência o número de doses efetivamente aplicadas das vacinas contra a COVID-19 no Município de Sorocaba.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2021.

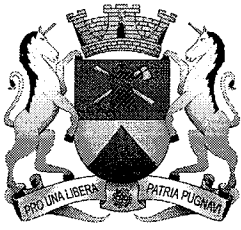

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
 RELATOR


**CRISTIANO ANUNIAÇÃO
 DOS PASSOS**

Vereador Membro


**VITOR ALEXANDRE
 RODRIGUES**
 Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 57/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

I- Voto do Relator .

Tendo em vista que tal projeto visa dar uma transparência para a destinação das vacinas, esta comissão visualiza qualquer empecilho.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de abril de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N.º 01

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Projeto nº 57/2021

Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra COVID – 19 na cidade de Sorocaba – SP e dá outras providências.

Fica acrescido no artigo 1º, a disponibilização de aparelho denominado Vacinômetro, onde deverá fornecer informações à população em pontos específicos de nossa cidade, de quantas pessoas já vacinadas, datas e locais de vacina e estimativa de vacinação.

S/S., 04 de maio de 2021

Vitão do Cachorrão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N.º 02

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Projeto nº 57/2021

Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra COVID – 19 na cidade de Sorocaba – SP e dá outras providências.

Fica acrescido no artigo 1º, a disponibilização de aparelho denominado Vacinômetro, onde deverá fornecer informações à população em pontos específicos de nossa cidade, de quantas pessoas já vacinadas, datas e locais de vacina e estimativa de vacinação.

S/S., 04 de maio de 2021

Vitão do Cachorrão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do parágrafo único, do Art. 1º do PL nº 57/2021 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único – A divulgação deverá ser atualizada a cada 10 dias, com detalhamento sobre a data de aplicação, em que fase se está da vacinação, quantas doses o Município recebeu, qual a quantidade disponível na cidade, se ocorreu falta de vacinas para determinados grupos, de forma a proporcionar fiscalização popular e evitar fura fila na dispensação das doses.

S/S., 03 de maio de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04

Ao Projeto de Lei n°. 57/2021, que tem a seguinte ementa:

Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o *parágrafo único do art. 1º, do PL n° 57/2021*, que passa a ter seguinte redação:

Art. 1º. - ...

Parágrafo único – A divulgação deverá ser atualizada diariamente, com as seguintes informações, de forma a proporcionar fiscalização popular e evitar fura fila na dispensação das doses:

I - nome completo da pessoa vacinada;

II – data da vacinação;

III- o número do CPF, com os cinco primeiros dígitos substituídos por asteriscos (*);

IV - indicação da fase do Plano Municipal em que foi enquadrada;

V - população - alvo da fase respectiva em que foi enquadrada;

VI - caso a pessoa listada exerça atividades em unidade de saúde ou outro órgão público, indicar o seu local de trabalho;

VII - a unidade de saúde ou outro local em que a vacinação foi realizada;

VIII - o fabricante da vacina;

IX – quantas doses estão disponíveis na cidade;

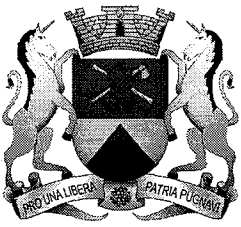
...

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda na inclusão de mais informações de divulgação obrigatória acerca da vacinação contra a COVID 19, a fim de garantir uma fiscalização mais efetiva e evitar irregularidades como fura fila.

S/S, Sorocaba, 06 de maio de 2021

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que **“Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências”**.

As Emendas nº 01 e 02 são de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues; a Emenda nº 03 é de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, enquanto que a de nº 04 é de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, sendo que **todas elas contam com no mínimo 7 assinaturas**, requisito essencial previsto para emendas em 2ª discussão, nos termos do art. 145 do RIC.

No aspecto material, as Emendas nº 03 e 04 estão de acordo com nosso direito positivo, pois ressaltam o caráter informativo e de transparência, já expostos no parecer do PL original.

No entanto, as Emendas nº 01 e 02, além de idênticas, exigem a **disponibilização de aparelho** por parte do Poder Executivo, o que impõe a criação de gastos, sem previsão de receitas, **violando a Separação de Poderes**.

Pelo exposto, nada a opor às Emendas nº 03 e 04, sendo que, as Emendas nº 01 e 02, além de **idênticas, padecem de inconstitucionalidade**. Ainda, salienta-se que as Emendas são incompatíveis, já que tratam do mesmo dispositivo (art. 1º do PL).

S/C., 17 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 57/2021

Trata-se das Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

I- Voto do Relator .

A Emenda 03 de autoria do Vereador João Donizete Silvestre vem altera a redação do parágrafo único, do Art. 1º do Pl nº 57/2021 trazendo a atualização para cada 10 dias.

A Emenda 04 de autoria do Vereador Fernando Dini vem Modifica também o parágrafo Único do Art. 1º, do Pl 57/2021, trazendo a atualização diariamente e colocando alguns itens para o cadastramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

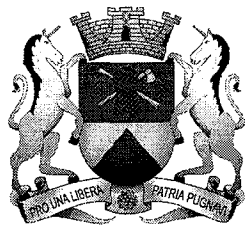
ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão/Relator

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 57/2021

Trata-se das Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

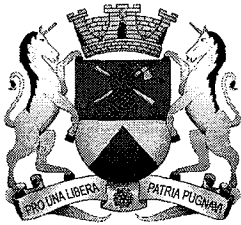
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, o Presidente da Fundação da Segurança Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

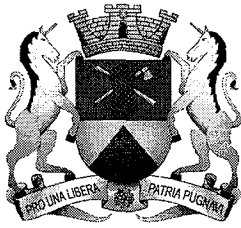
§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

A Emenda 03 de autoria do Vereador João Donizete Silvestre vem alterar a redação do parágrafo único, do Art. 1º do Pl nº 57/2021 trazendo a atualização para cada 10 dias.

A Emenda 04 de autoria do Vereador Fernando Dini vem Modificar também o parágrafo Único do Art. 1º, do Pl 57/2021, trazendo a atualização diariamente e colocando alguns itens para o cadastramento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021


ITALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

TERMO DE ACORDO JUDICIAL

Processo digital nº.: 1006642-77.2021

Processo Administrativo nº 5.585/21

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba-SP

Requeridos: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Rodrigo Maganhato (Prefeito Municipal)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, **Dr. ORLANDO BASTOS FILHO**, e o **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, pelo Prefeito, **RODRIGO MAGANHOTO**, observados os limites e garantido o exercício livre de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as funções institucionais previstas no “caput” do artigo 127 e inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional

PALÁCIO DOS TROPEIROS – 4º andar
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-250 – Sorocaba – SP
Fone: (15) 3238.2177



(ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, e que o atual momento requer a atuação colaborativa em consonância com o esforço coletivo das instituições públicas e privadas para o enfrentamento da pandemia, sem prejuízo da observância aos princípios constitucionais da Administração Pública e demais normas de proteção ao patrimônio público e social;

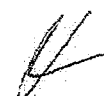
Considerando o início da vacinação contra o COVID-19 e os objetivos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, que estabelece objetivos específicos com o início de vacinação por grupos prioritários;

Considerando que, consoante o disposto nos artigos 37 § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea b, da Lei Federal 8.625/93; 103, inciso VIII, da Lei Complementar estadual 734/93 e disposições da Lei 8.429/92, é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

Considerando o princípio da publicidade administrativa consagrado expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 111, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, atinente à transparência na Administração Pública;

Considerando que qualquer cidadão possui o direito de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que somente se revela viável com a promoção da efetiva transparência do Estado, de modo a fomentar a democracia participativa;

Considerando, outrossim, que a Lei Federal nº 12.527/2011



regulamenta o direito ao acesso à informação no âmbito da União, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo, em seu artigo 6º, que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da administração;

Considerando que a mesma Lei Federal regulamentou de forma pormenorizada o inciso XXXIII, do art. 5º, o inciso II, do § 3º do art. 37, e o disposto no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, indicando que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão" (art. 5º);

Considerando que aludida Lei Federal previu, em seu artigo 8º, o dever dos órgãos e entidades públicas em divulgar, independente de requerimentos, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo ou geral;

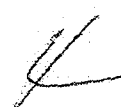
Considerando a obrigatoriedade de que referidas divulgações se deem em "sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), consoante § 2º, do artigo 8º, da mencionada Lei Federal;

Considerando as contemporâneas técnicas de gestão administrativa e de boa governança que impõem a plena visibilidade administrativa e à obrigatoriedade de observância dos dispositivos legais acima mencionados;

Considerando que incumbe aos agentes e órgãos públicos a implementação de mecanismos de acesso à informação pelo cidadão;

Considerando que o eventual descumprimento dos dispositivos que tratam da transparência e do acesso à informação de dados públicos, pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/92;

RESOLVEM CELEBRAR, nos autos da Ação Civil Pública n. 1006642-77.2021, o seguinte acordo, regido pelas disposições constitucionais e legais já destacadas e pelas cláusulas que seguem consignadas abaixo:



DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo de acordo judicial tem como objeto garantir a publicidade dos dados de vacinação contra Covid-19 em site da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e pôr termo ao processo em epígrafe.

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA SEGUNDA: O Município obriga-se a dar cumprimento as obrigações indicadas no presente termo, em especial:

I-obedecer estritamente a ordem de prioridade de vacinação estabelecida pelo Ministério da Saúde – Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19;

II-disponibilizar, em sítio oficial da Prefeitura, em sua página inicial, na parte superior, com destaque e menção ao processo em referência, informações acessíveis e atualizadas a cada dez dias da assinatura do presente, sobre :

- a quantidade de vacinas recebidas pelo município, especificando a:
 - data de recebimento
 - lote
 - empresa desenvolvedora da vacina;
- quantidade de doses aplicadas, doses perdidas e doses



disponíveis das vacinas recebidas pela municipalidade;

- lista de pessoas vacinadas, especificando nome completo, idade, especificar, a cidade de domicílio, marca da vacina, lote, e indicação de 1ª ou 2ª doses, grupo prioritário ao qual pertence com suas especificações .

DA PUBLICIDADE DO AJUSTE E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO promoverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura do presente Termo de Acordo, a publicação do seu inteiro teor na página inicial de seu site oficial, na internet, por meio de link que deverá permanecer ativo e à disposição do público durante o período de vacinação.

DAS SANÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

CLÁUSULA QUINTA: A inobservância das obrigações inseridas no presente instrumento, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis, sujeitará o MUNICÍPIO ao pagamento de multa civil cominatória diária e cumulativa no valor de R\$ 5.000,00.

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA: O presente Termo de Acordo Judicial



terá validade a partir de sua assinatura data a partir da qual se contam todos os prazos estabelecidos.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA: O prazo de vigência do presente Termo de Acordo Judicial, durante o qual devem restar cumpridas todas as obrigações fixadas, será enquanto perdurar o plano de Vacinação contra Coivid-19 no Município/país, encerrando-se com a divulgação no site da prefeitura de lista de todos os vacinados conforme cláusula segunda.

Parágrafo Único - As obrigações fixadas no presente instrumento e não cumpridas no tempo e condições fixados, permanecem exigíveis mesmo após o encerramento da sua vigência.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA: A celebração do presente instrumento e o cumprimento das obrigações previstas pelo compromissário importa na resolução do mérito da Ação Civil Pública nº10006642-77.2021, nos termos do art. 487, II, b, do CPC, consubstanciando a definição das medidas necessárias à satisfação do direito tutelado e reconhecido.

CLÁUSULA NONA: Este Termo de Acordo Judicial somente poderá ser alterado ou prorrogado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo entre MPSP e o MUNICÍPIO, com base em argumentos justificados.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de acordo entre as partes celebrantes quanto à alteração das Cláusulas do presente instrumento,



permanecerão em vigor e serão plenamente exigíveis as obrigações originalmente assumidas.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente em xx vias de igual teor, para um só efeito, obrigando-se todos a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Sorocaba, 04 de maio de 2021.

CELEBRANTES:

**ORLANDO BASTOS
FILHO:16006910802**

Assinado de forma digital por
ORLANDO BASTOS
FILHO:16006910802
Dados: 2021.05.05 08:40:46 -03'00'

ORLANDO BASTOS FILHO

Promotor de Justiça



RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal de Sorocaba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SOROCABA
 FORO DE SOROCABA
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006642-77.2021.8.26.0602
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE SOROCABA** e do **PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA**, todos qualificados nos autos.

Em síntese, o autor postula a procedência dos pedidos a fim de que os réus sejam compelidos a disponibilizar, em endereço eletrônico da Municipalidade, a lista nominal das pessoas que receberam as vacinas para controle da Pandemia da COVID-19, bem como o nome das que a receberão, em conformidade com a ordem de prioridade estabelecida pelo Poder Público.

Afirma que houve suposto desrespeito à ordem prioritária de vacinação contra a Pandemia em causa.

Pondera que recebeu diversas notícias de que

1006642-77.2021.8.26.0602 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

teria havido indevida vacinação de terceiros que não integram o grupo preferencial, conforme apurado no Inquérito Civil nº 797/2021.

Sustenta que diante dos indícios de irregularidades no processo de vacinação, é necessária a disponibilização de listas pelo Município de Sorocaba, na qual conste os dados de vacinação em *site* da rede mundial de computadores.

Argumenta que a medida judicial de urgência que pretende encontra fundamento na Nota Técnica emitida da Sociedade Brasileira de Direito Sanitário, que recomenda a efetiva e irrestrita publicação dos dados relativos à vacinação.

Nesse contexto, requer a concessão de medida de urgência a fim de que parte ré disponibilize lista nominal dos já vacinados, bem como daqueles que irão receber a vacina sob critérios de prioridade, sob pena de fixação de multa diária.

Ao final, requer a procedência dos pedidos.

Houve a concessão da tutela provisória às fls. 115/123.

Posteriormente, sobreveio a informação de realização de acordo entre as partes (fls. 969/976).

A homologação do acordo é a medida que se impõe, razão pela qual **HOMOLOGO**, por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls. 969/976 e, em consequência, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do avençado.

Não há condenação autônoma a despesas processuais ou honorários advocatícios.



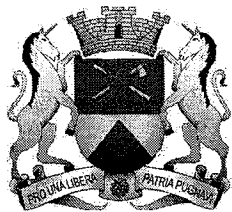
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Sorocaba, 03 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

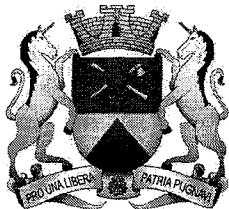
PL 57/2021

Trata-se de solicitação de novo parecer ao PL nº 57/2021, uma vez que na Sessão Ordinária nº 41/2021, de 10/08/2021, tal proposição foi retirada a pedido do Vereador João Donizeti Silvestre (Líder do Governo), tendo em vista a recente informação de celebração do Termo de Acordo Judicial –TAC, nos autos da Ação Civil Pública nº 1006642-77.2021, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de Sorocaba, o qual tem como objeto, nos termos da sua cláusula primeira, *“garantir a publicidade dos dados de vacinação contra Covid-19 em site da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e pôr termo ao processo em epígrafe”*.

Verificamos que a questão suscitada, durante a discussão da proposição na Sessão Ordinária nº 41/2021, foi em relação às diferenças referentes às obrigações já impostas pelo TAC acima mencionado e àquelas previstas no Projeto de Lei nº 57/2021.

Para melhor visualizarmos tais diferenças, segue o quadro comparativo:

Obrigações do PL nº 57/2021 (original)	Obrigações do TAC
<ul style="list-style-type: none">• divulgar no portal de transparência o número de doses aplicadas das vacinas contra a COVID – 19, incluindo:• <u>atualização diária</u>;• a data;• o local da aplicação;• em que fase se está da vacinação;• quantas <u>doses estão disponíveis</u> na cidade.	<ul style="list-style-type: none">• obedecer estritamente a ordem de prioridade de vacinação estabelecida pelo Ministério da Saúde;• disponibilizar, em sítio oficial da Prefeitura, com destaque e menção ao processo em referência, informações acessíveis e <u>atualizadas a cada dez dias</u> da assinatura do presente, sobre:• a quantidade da vacinas recebidas pelo município, especificando:• data de recebimento;• lote;• empresa desenvolvedora da vacina;• quantidade de doses aplicadas, doses perdidas e <u>doses disponíveis</u> das vacinas recebidas pela municipalidade;• lista de pessoas vacinadas, especificando nome completo, idade, especificar, a cidade de domicílio, marca da vacina, lote, e indicação de 1º ou 2 doses, grupo prioritário ao qual pertence com suas especificações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da leitura do comparativo acima, podemos concluir que o **TAC** contém mais obrigações que o Projeto de Lei original, entretanto estabelece um intervalo de prazo maior para as atualizações, que devem se dar a cada 10 (dez) dias, já o **PL** exige atualização diária.

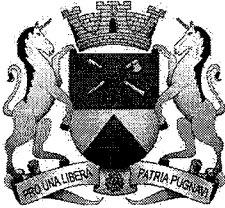
Nota-se que enquanto o **PL** trata de divulgação simples da fase atual da vacinação, do número de doses disponíveis e de doses aplicadas, com sua respectiva data e local da aplicação, o **TAC** obriga a divulgação mais específica das vacinas recebidas, exigindo informações como: data de recebimento, lote, empresa desenvolvedora da vacina, quantidade de doses aplicadas, doses perdidas e doses disponíveis das vacinas recebidas pela municipalidade; além de lista de pessoas vacinadas, especificando nome completo, idade, cidade de domicílio, marca da vacina, lote, e indicação de 1º ou 2 doses, grupo prioritário ao qual pertence com suas especificações.

Há que se considerar, ainda, que durante a tramitação legislativa o **PL** em análise recebeu 4 (quatro) emendas.

As emendas nºs 01 e 02, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, além de terem o conteúdo idêntico foram **consideradas inconstitucionais** pela Comissão de Justiça, sendo esse também o entendimento desta Secretaria Jurídica, razão pela qual não serão analisadas no presente comparativo.

Por sua vez, as **Emendas nº 03 e 04** trazem alterações que merecem algumas considerações:

A **Emenda nº 03**, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre e a **Emenda nº 04**, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, pretendem alterar a redação do mesmo dispositivo, qual seja, o parágrafo único do **PL nº 57/2021**, conforme o seguinte quadro comparativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EMENDA Nº 03	EMENDA Nº 04
<ul style="list-style-type: none">• Atualização a cada <u>10 dias</u>• Data de aplicação• Fase da vacinação• Quantidade de doses disponíveis• Quantidade de doses recebidas pelo município• Se há falta de vacinas para determinado grupo	<ul style="list-style-type: none">• Atualização <u>diária</u>• Data da aplicação• Fase da vacinação e <u>população alvo da fase respectiva em que foi enquadrada</u>• Quantidade de doses disponíveis• Nome completo da pessoa vacinada, nº do CPF com os 5 primeiros dígitos substituídos por asterisco• Caso a pessoa listada exerça atividade em unidade de saúde ou outro órgão público, indicar o seu local de trabalho• Local da vacinação e• Fabricante da vacina

Podemos extrair do comparativo acima que a Emenda nº 04 ao ampliar o conteúdo das informações a serem disponibilizadas, se aproxima mais do exigido pelo TAC, contudo exige atualização diária, enquanto o TAC prevê atualização a cada 10 dias. Por outro lado, a Emenda nº 03, de conteúdo mais simples, se assemelha ao TAC na medida em que também exige atualização a cada 10 dias.

Dessa forma, em que pese a existência do TAC em questão, não vislumbramos óbices legais para a aprovação do PL nº 57/2021 e das emendas nº 03 e 04, na medida em que asseguram o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como tratam do **direito à saúde**, que se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 6º e 196 da Magna Carta.


Todavia, alertamos que, por se referirem ao mesmo dispositivo do PL em epígrafe, as Emendas nº 03 e 04 são incompatíveis, ou seja, a aprovação de uma prejudica a da outra.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2020.

Projeto de Lei 70/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-28/2020
Processo nº 16.407/2005

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que institui a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV.

O Conselho Municipal do Jovem contribuirá para a definição dos planos de ação da cidade, através de reuniões periódicas e discussões. O conselho atuará de maneira diferente, de acordo com a realidade local e com a sua especificação. Dentre as suas atribuições inclui-se a defesa dos direitos dos jovens.

O Conselho Municipal do Jovem funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e Sociedade Civil a partir da participação do jovem em conjunto com a Administração Pública nas decisões regentes na Sociedade. Um exercício de democracia na busca de soluções para os problemas sociais, com benefício da população como um todo.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV.

SAJ-DCDAO-PL-EX-28/2020



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 70/2020

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO JOVEM

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Jovem – COMJOV, órgão autônomo e consultivo, de caráter permanente, vinculado à Secretaria da Cidadania – SECID ou aquela que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania – SECID prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Seção I Da Competência Conselho

Art. 2º Ao Conselho Municipal do Jovem, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

I – opinar frente a projetos já delineados pelas secretarias municipais e instituições que atuam junto ao segmento;

II – dar apoio à elaboração e à execução de projetos da natureza definida no inciso I;

III – promover avaliação das necessidades emergentes que merecem atenção por parte das autoridades no encaminhamento de suas ações;

IV – permitir que seus membros atuem como agentes multiplicadores em seu meio social, divulgando as ações do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV, favorecendo, assim, o intercâmbio saudável entre os jovens e mobilizando o interesse em participar do Conselho e das ações promovidas pelo Órgão;

V – criar projetos que propiciem a participação do jovem em todos os setores das atividades sociais;

VI – incentivar, participar e apoiar ações que promovam o jovem, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VII – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de propostas, projetos e programas de atendimento ao jovem;

VIII – emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas ao jovem;

IX – fiscalizar, no âmbito do Município, o cumprimento da legislação que assegure os direitos da juventude, assim como manifestar-se sobre projetos de leis municipais que versem sobre o jovem;

X – promover e participar de seminários, congressos, cursos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude, contribuindo com o planejamento das Políticas Públicas para o segmento jovem;

XI – acompanhar a execução do orçamento municipal destinado à juventude;

XII – elaborar o Regimento Interno, que disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu pleno funcionamento;

XIII – elaborar cadastro de movimentos sociais, populares e pessoas jurídicas com fins não econômicos, sendo associações, organizações religiosas e fundações que atuem na defesa, no atendimento e na promoção dos direitos da juventude, mantendo registro dessas instituições;

XIV – elaborar o Plano de Ação para cada ano do mandato e prestar relatório, anualmente, à SECID ou à Secretaria a que estiver vinculado;

XV – desenvolver, em conjunto ao órgão municipal responsável pelas políticas relacionadas à juventude, um cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando à promoção da juventude;

XVI – pronunciar-se sobre matérias referentes à juventude que lhe sejam submetidas pela Secretaria da Cidadania – SECID.

Seção II

Dos Objetivos do Conselho Municipal do Jovem

Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal do Jovem:

I – incentivar a autonomia dos jovens;

II – valorizar e promover a participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

III – reconhecer o jovem como detentor de direitos universais, geracionais e singulares;

IV – criar espaços de diálogo e convivência plural, tolerantes e equitativos, entre as diferentes representações da juventude;

V – promover o respeito à diversidade de etnias, cultura, origem, sexo, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

VI – promover a cidadania dos jovens sorocabanos;

VII – valorizar o diálogo e o convívio do jovem com as demais gerações;

VIII – combater toda e qualquer forma de discriminação contra o jovem;

IX – fomentar a empregabilidade, o empreendedorismo e a inovação entre os jovens;

X – promover ações que incentivem e qualifiquem o jovem para a entrada no mercado de trabalho.

Seção III

Da Composição do Conselho Municipal do Jovem

Art. 4º O Conselho Municipal do Jovem – COMJOV será constituído de forma paritária por 40 (quarenta) Conselheiros, sendo 20 (vinte) titulares e 20 (vinte) suplentes e sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

I – serão destinadas 20 (vinte) vagas para o Poder Público, sendo 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, representados pelas seguintes secretarias municipais ou por aquelas que vierem a sucedê-las:

- a) Secretaria da Cidadania – SECID;
- b) Secretaria da Saúde – SES;
- c) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SEDETTUR;
- d) Secretaria de Cultura – SECULT;
- e) Secretaria da Educação – SEDU;
- f) Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

- g) Secretaria de Planejamento – SEPLAN;
- h) Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS;
- i) Secretaria de Segurança Urbana – SESU;
- j) Secretaria Jurídica – SAJ;

II – serão destinadas 20 (vinte) vagas para a Sociedade Civil – 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, sendo:

- a) 3 (três) vagas destinadas a representantes de entidades, movimentos sociais e religiosos que atuem com a juventude em Sorocaba, legitimamente constituídos e de interesse público comprovado;
- b) 2 (duas) vagas destinadas a profissional da área de educação, que trabalhe em Universidades e Faculdades de Sorocaba ou Coletivo de Estudantes de Universidades e Faculdades de Sorocaba;
- c) 2 (duas) vagas para o jovem sorocabano;
- d) 1 (uma) vaga destinada a entidade/associação voltada à empregabilidade dos jovens;
- e) 1 (uma) vaga destinada ao SENAI;
- f) 1 (uma) vaga destinada a Comissão da Jovem Advocacia – 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo (OAB/Sorocaba).

§ 1º É recomendável que os representantes indicados nas alíneas “a” a “f”, do inciso II, sejam preferencialmente, da faixa etária entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º Para que o menor de 18 (dezoito) anos inscreva-se como candidato à Assembleia de Eleição que definirá os representantes mencionados no inciso II, deste artigo, deverá, no ato da inscrição, apresentar autorização de lavra do responsável.

§ 3º Os representantes descritos nas alíneas “a” a “f”, inciso II, art. 4º, não poderão ser detentores de cargo eletivo ou servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, em comissão, nem tampouco ocupantes de emprego público na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

§ 4º As entidades/associações descritas nas alíneas “a” a “f”, inciso II, art. 4º, devem ter sede fixada em Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

§ 5º Em caso de desistência ou exclusão do Conselho Municipal do Jovem de instituições da Sociedade Civil descritos nas alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso II, as vagas serão ocupadas pelas respectivas instituições, em ordem decrescente de número de votos obtidos na Assembleia de Eleição, sem a necessidade de realização de nova eleição durante o mandato vigente, de forma que a entidade/movimento/associação sucessora cumpra o mandato de seu antecessor.

Art. 5º Para cada Conselheiro representante titular, corresponderá um suplente.

§ 1º No caso dos representantes do Poder Público Municipal, titular e suplente serão servidores de carreira indicados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio das secretarias que compõem o Conselho.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, da Sociedade Civil serão eleitos na Assembleia de Eleição, exceto os representantes na alínea “e” e “f”, inciso II, que serão indicados pela Diretoria/Presidência dos respectivos Órgãos.

Art. 6º Poderá o COMJOV constituir, em caráter permanente ou temporário, grupos de trabalho, comissões e câmaras técnicas para assessoramento das atividades do Conselho,

§ 1º Os permanentes deverão estar previstos no Regimento.

§ 2º Os temporários deverão ser criados por meio de Resolução específica.

§ 3º Em todos os casos deverão ser definidos os objetivos, a composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos e a apresentação de relatórios.

§ 4º Poderão ser convidados a integrar tais institutos técnicos, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para acompanhar e participar dos trabalhos.

Art. 7º Poderão ainda ser convidadas a participar das reuniões do COMJOV, sem direito a voto, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do COMJOV.

Art. 8º Os membros do COMJOV poderão ser destituídos do Órgão, antes do prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos e/ou outros previstos em seu Regimento Interno:

I – renúncia;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

II – ausência nas reuniões ordinárias e extraordinárias, acima do número permitido pelo Regimento Interno do COMJOV;

III – prática de ato incompatível com a função de Conselheiro, por decisão de maioria absoluta dos membros do COMJOV.

Parágrafo único. O Regimento Interno do COMJOV deverá disciplinar a forma como será julgado o ato incompatível de seu Conselheiro, descrito no inciso III.

Seção IV Da Mesa Diretora

Art. 9º A Mesa Diretora terá a seguinte composição:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário (a);

IV – 2º Secretário (a).

§ 1º O (a) Presidente e Vice-Presidente serão eleitos entre seus pares por maioria simples.

§ 2º Os (as) Secretários (as) serão escolhidos e nomeados pelo (a) Presidente, entre os Conselheiros eleitos.

§ 3º Os membros da Mesa Diretora terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º Compete à Diretoria do Conselho tornar público os atos e os eventos do COMJOV, enviando as informações do Conselho à Secretaria à qual estiver vinculado para publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, conforme legislação pertinente.

Art. 10. Compete ao (à) Presidente do COMJOV:

I – representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II – dirigir as atividades do Conselho Municipal do Jovem;

III – convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal do Jovem;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

IV – designar o (a) Secretário (a) do Conselho Municipal do Jovem;

V – proferir o voto de desempate nas decisões do COMJOV;

VI – presidir a Comissão de Eleição da Mesa Diretora, caso não seja candidato à reeleição.

Parágrafo único. Sendo o (a) Presidente candidato (a), deve ser eleito, por maioria simples, um outro membro do Conselho para presidir a Comissão.

Art. 11. Compete ao (à) Vice-presidente do COMJOV:

I – substituir o (a) Presidente do Conselho em suas ausências e impedimento;

II – organizar e manter a guarda de papéis e documentos do COMJOV;

III – exercer outras funções correlatas aos objetivos do COMJOV.

Art. 12. Compete aos (às) Secretários (as) do COMJOV:

I – providenciar a convocação, organizar e secretariar as reuniões do COMJOV;

II – elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às reuniões do COMJOV para deliberação;

III – exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho Municipal do Jovem;

IV – criar e organizar a Comissão de Eleição da Mesa Diretora;

V – redigir a ata das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;

VI – prestar conta de suas atividades ao (à) Presidente.

Seção V Do Mandato

Art. 13. Os membros do COMJOV terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por meio de eleição.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Art. 14. O mandato de instituições da Sociedade Civil pertence exclusivamente a esses grupos sociais, sendo sua prerrogativa a substituição de seus representantes no COMJOV em caso de vacância, interesse ou necessidade.

Art. 15. A eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente deverá acontecer na primeira Reunião Ordinária de cada gestão ou conforme previsto no Regimento Interno.

Parágrafo único. A primeira eleição do COMJOV a que se refere o **caput** será realizada pela Secretaria da Cidadania – SECID, ou por aquela que vier a sucedê-la, na primeira Reunião Ordinária após a posse.

Seção VI Do Regimento Interno

Art. 16. Após a posse, os membros do Conselho Municipal do Jovem deverão elaborar o Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, que será veiculado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. O Regimento Interno deverá ser aprovado em Reunião Ordinária pelo Conselho por maioria absoluta, e, sem prejuízo ao disposto na presente Lei:

- I – disporá sobre a dinâmica das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – regulará, no que couber, as funções, frequência, data e local das reuniões do Conselho;
- III – disporá sobre os critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho;
- IV – estabelecerá a forma de cadastramento dos movimentos sociais e populares;
- V – estabelecerá os critérios para o processo eleitoral da Sociedade Civil para o credenciamento de candidatos e eleitores, assim como as regras da eleição;
- VI – disciplinará os casos de substituição dos membros titulares pelos suplentes;
- VII – avaliará os casos de vacância, impedimentos e perda do mandato;
- VIII – regerá as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

IX – disporá sobre o funcionamento do Conselho em termos de justificativas de faltas, eventuais licenças com breve prazo e casos de substituição de membros do COMJOV.

Seção VII Da Conferência Municipal da Juventude

Art. 19. Deverá o COMJOV convocar, a cada 2 (dois) anos, preferencialmente na terceira semana do mês de outubro, a Conferência Municipal da Juventude, visando o estabelecimento de diretrizes e prioridades acerca da Política Municipal da Juventude a serem encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, para o cumprimento de políticas públicas para a juventude.

Parágrafo único. A data sugerida está de acordo com a Lei Municipal nº 9.766, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre a Semana Municipal da Juventude em Sorocaba.

Seção VIII Da Comissão Eleitoral

Art. 20. Para fins da composição do primeiro mandato do Conselho Municipal da Juventude, o Poder Executivo publicará, na Imprensa Oficial, em até 30 (trinta) dias úteis da publicação desta Lei, a composição da primeira Comissão Eleitoral do Conselho Municipal da Juventude.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral será formada por número ímpar de integrantes, com o objetivo de facilitar a tomada de decisões.

Art. 21. Caberá à Comissão Eleitoral referida no artigo 20:

I – criar e encaminhar para publicação o Edital de Chamamento para o processo eleitoral;

II – regulamentar quem está habilitado a participar do pleito, assim como a documentação necessária a ser apresentada;

III – realizar a inscrição de entidades, movimentos populares e sociais habilitados a participar do pleito;

IV – deliberar sobre recursos e ou impugnações;

V – realizar a eleição do COMJOV;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

Parágrafo único. Os casos omissos, para todos os efeitos, ficarão com apreciação e julgamento a critério da Comissão Eleitoral.

Seção IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. As indicações dos representantes do Poder Público, no primeiro mandato, ocorrerão até a data prevista para a conclusão do processo eleitoral dos representantes da Sociedade Civil.

Art. 23. Os serviços prestados pelos integrantes do COMJOV, considerados de relevante interesse público, não serão remunerados.

Art. 24. As reuniões serão realizadas ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente na forma em que regulamentar o Regimento Interno.

Art. 25. Todas as reuniões do COMJOV serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 26. Fica proibida a participação de mais de um integrante da família – até o segundo grau – no COMJOV, evitando dessa forma o nepotismo e/ou vantagens em qualquer votação do Plenário.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 8.703, de 6 de abril de 2009.


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita de Sorocaba



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 070/2020

A autoria da presente proposição é da Prefeita Municipal.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências.

A criação de Conselhos está estabelecida na Lei Orgânica do Município, a qual dispõe:

SEÇÃO IV

DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo na Lei Orgânica do Município (instituição do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV), sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Ressalta-se que a Senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

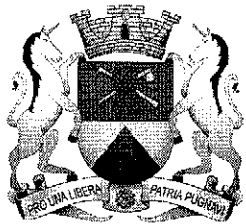
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 2 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: José Francisco Martinez

PL 70/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13 e 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que **confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar e regulamentar órgãos municipais (Conselhos)**, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: “*Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica*”, de forma paritária, o que encontra fundamento no **Princípio da Participação Popular nas Políticas Públicas**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 4 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

AO PROJETO DE LEI Nº 70/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

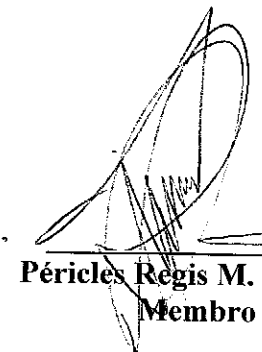
Analisando a propositura sua intenção é a revogação da Lei nº 8.703, de 6 de abril de 2009, para que a nova lei ative o COMJOV de maneira adequada, bem como sua fique instituída sua composição. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de junho de 2020.



Hudson Pessini
Presidente



Péricles Régis M. de Lima
Membro



Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência arguido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Jovem funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e a Sociedade Civil a partir da participação dos Jovens juntamente com a Administração Pública, colaborando com uma melhor tomada de decisões.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SISTEMADO DA ATIVIDADE

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Jovem funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e a Sociedade Civil a partir da participação dos Jovens juntamente com a Administração Pública, colaborando com uma melhor tomada de decisões.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


FERNANDA SCHLIG GARCIA

Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Altera a redação do artigo 4º do PL 70 de 2020 para seguinte redação.

“Art. 4º [...]

I- [...]

II – Serão destinadas 20 (vinte) vagas para sociedade civil 10 (dez) titulares e 10(dez) suplentes, sendo:

- a) 05 (cinco) vagas destinadas a representantes de movimentos sociais, estudantis, ou religiosos que efetivamente comprovem atuação com as juventudes em Sorocaba;
- b) 03 (três) vagas destinadas a representantes de entidades sindicais, de classe, universidades, etc., que efetivamente comprovem atuação com as juventudes em Sorocaba;
- c) 02 (duas) vagas para jovens Sorocabanos;

§1º - Em razão da defesa do protagonismo da juventude, os representantes indicados devem obrigatoriamente pertencer à faixa etária de 16 anos a 29 anos de idade;

§2º - Para que o menor de 18 (dezoito) anos inscreva-se como candidato ao conselho que trata esta Lei, deverá no ato da inscrição apresentar autorização de lavra do responsável.”

S/S., 11 de agosto de 2020

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

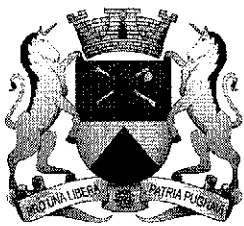
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martínez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências*”.

A Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e **está condizente com nosso direito positivo, uma vez que não gera aumento de despesa, bem como guarda pertinência temática com a proposição.**

No aspecto material, altera o inciso II do art. 4º do PL, alterando os critérios para escolha dos representantes da sociedade civil do COMJOV, restando aos parlamentares a discussão política sobre o mérito.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020.

S/C., 11 de agosto de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro

*Quando da elaboração do Relatório,
estava presente*
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

A EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 70/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria da Vereadora Iara Bernardi, a emenda nº 01, altera a redação do inciso II, do art. 4º do Projeto de Lei, que prevê os critérios das vagas destinadas para a sociedade civil no COMJOV.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

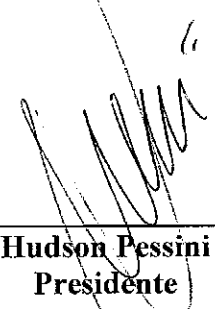
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Analisando a emenda, sua intenção é alterar os critérios da escolha de representantes da sociedade civil prevista na propositura original, o que não cria despesas ou não altera as finanças públicas. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Régis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:


"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 30 de setembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

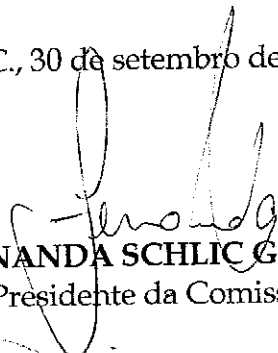
SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, da Edil Iara Bernardi, procura alterar os critérios de escolha dos representantes da sociedade civil, destacando uma ideal participação da população jovem e de representatividade de entidades de classe, sindical, religiosa, estudantil e outras que comprovem atuação ativa com a juventude de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020 e, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2020


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:


"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 30 de setembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020


Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, da Edil Iara Bernardi, procura alterar os critérios de escolha dos representantes da sociedade civil, destacando uma ideal participação da população jovem e de representatividade de entidades de classe, sindical, religiosa, estudantil e outras que comprovem atuação ativa com a juventude de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020 e, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2020


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ⁰² AO PROJETO DE LEI Nº 070/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Inserir o inciso XVII no artigo 2º do projeto de lei nº 070/2020, estabelecendo que:

“Art. 2º (...)

XVII. buscar e propor soluções para a ocupação não autorizada de vias públicas por agrupamentos de jovens em que promovem ruídos excessivos oriundos de aparelhos de som instalados em veículos automotores (pauçadões) e/ou de motocicletas com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

JUSTIFICATIVA

Durante a tramitação do projeto de lei recentemente aprovado nº 46/2020 que *“proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de “bailes”, “pauçadões” e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências*, muito se falou sobre a necessidade de criar alternativas para o problema, sem prejuízo da proibição prevista em sede legislativa.

A utilização pelos jovens de vias públicas tratada no referido projeto de lei prejudica o trânsito e causa poluição ambiental, tirando o sossego da vizinhança.

Neste sentido, entendendo que o Conselho Municipal do Jovem, órgão paritário composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, é o órgão adequado para a discussão do tema e proposição de eventuais soluções, proponho esta emenda para a qual peço a aprovação dos nobres pares.

Sorocaba, 21 de outubro de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências”*.

A Emenda nº 02 é de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, e **está condizente com nosso direito positivo, uma vez que não gera aumento de despesa, bem como guarda pertinência temática com a proposição.**

No aspecto material, acrescenta previsão acerca de atribuições do COMJOV, restando aos parlamentares a discussão política sobre o mérito.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 70/2020.

S/C., 27 de outubro de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO KOLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 02 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 4 de novembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

EMENDA Nº 02 PROJETO DE LEI Nº 70/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil Hudson Pessini, a emenda nº 02, insere o inciso XVII no artigo 2º do Projeto de Lei, que estabelece as competências do COMJOV.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Analisando a emenda, sua intenção é estabelecer que compete ao COMJOV buscar e propor soluções no que diz respeito a realização de “pancadões” e uso de motocicletas com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 04 de novembro de 2020.


Péricles Régis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 02 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

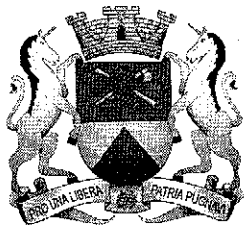
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 4 de novembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020

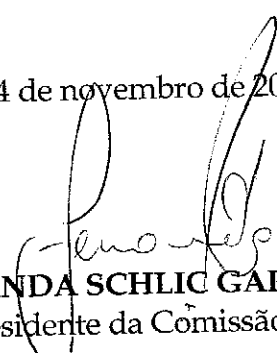
Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

A Emenda nº 02, do Edil Hudson Pessini ao Projeto de lei nº 70/2020, propõe que o Conselho Municipal do Jovem tenha entre suas atribuições, a promoção e discussão e debates em favor de ajudar a coibir, evitar e conscientizar a população e, em especial os jovens, a não participação em eventos em locais públicos e vias públicas de forma ilegal e danosa ao bem estar da população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de novembro de 2020


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 02 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 4 de novembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

A Emenda nº 02, do Edil Hudson Pessini ao Projeto de lei nº 70/2020, propõe que o Conselho Municipal do Jovem tenha entre suas atribuições, a promoção e discussão e debates em favor de ajudar a coibir, evitar e conscientizar a população e, em especial os jovens, a não participação em eventos em locais públicos e vias públicas de forma ilegal e danosa ao bem estar da população.

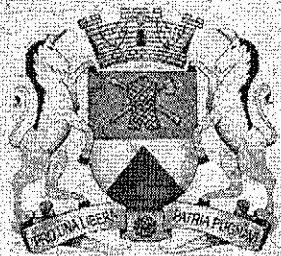
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de novembro de 2020


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

009

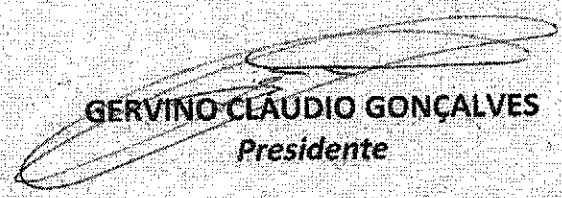
Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Mari/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de março de 2021.

DCDAO-001/2021
Ref.: Ofício nº 009/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:


**DEFIRO COMO REQUER
EM**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de fevereiro de 2021, venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º, da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 70/2020, que *"dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências"*.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ad
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

123

SUBSTITUTIVO nº ⁰¹ PROJETO DE LEI 70 / 2020

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal das Juventudes – COMJUVE e dá outras providências).

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria da Cidadania – SECID ou aquela que vier a substituí-la, o Conselho Municipal das Juventudes - COMJUVE, órgão autônomo consultivo e de caráter permanente, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude em consonância com as previsões da Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013, Estatuto Nacional da Juventude e ao Sistema Nacional de Juventude.

§1º. Para efeitos desta lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme previsto no §1º, art. 1º do Estatuto da juventude;

§2º. A Secretaria da Cidadania – SECID prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Juventude a serem observadas por este Conselho Municipal:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens, no que tange à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade;

COMPRO PELA SECRETARIA DE SOROCABA Nº 123/2020 12/10/2020 15



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do Município;

IV - reconhecimento do/a jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do/a jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva das juventudes;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

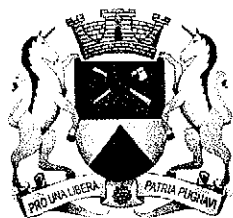
VIII - valorização do diálogo e convívio do/a jovem com as demais gerações.

Art. 2º Ao Conselho Municipal da Juventude, compete:

- I- Exercer a representação das Juventudes do município de Sorocaba, de forma plural; heterogênea; contemplando as diversas territorialidades presentes no município, das periferias ao centro;
- II- Fomentar a formulação e o desenvolvimento das políticas públicas de juventude, regidas pelos princípios previstos no Estatuto Nacional de Juventude;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III- Acompanhar e fiscalizar a execução da Política Nacional de Juventude e a inserção do Município de Sorocaba junto ao Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), instituído pela Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013;
- IV- Emitir parecer aos projetos relacionados às políticas públicas de juventudes no âmbito do município de Sorocaba;
- V- Pronunciar-se sobre matérias e fatos referentes às Juventudes;
- VI- Convocar e organizar a Conferencia Municipal de Juventudes de Sorocaba;
- VII- Acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Juventudes, deliberado pela Conferência Municipal de Juventudes de Sorocaba;
- VIII- Acompanhar a elaboração e fiscalizar a execução do orçamento municipal referentes aos programas vinculados a Política Municipal de juventudes;
- IX- Aprovar o seu regimento interno;
- X- Eleger anualmente o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal das Juventudes, na forma prevista no art. 5º;
- XI- Instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;
- XII- Aprovar o calendário de reuniões ordinárias; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII- Aprovar anualmente o relatório de suas atividades.

§1º. O Conselho Municipal de Juventudes deverá em suas ações observar a garantia dos direitos dos/as Jovens previstos no Estatuto De Juventude.

- I. Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil;
- II. Do Direito à Educação;
- III. Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda;
- IV. Do Direito à Diversidade e à Igualdade;
- V. Do Direito à Saúde;
- VI. Do Direito à Cultura;
- VII. Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão;
- VIII. Do Direito ao Desporto e ao Lazer;
- IX. Do Direito ao Território e à Mobilidade;
- X. Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente;
- XI. Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça.

Art. 3º O Conselho Municipal das Juventudes – COMJUVE será constituído de forma tripartite por 36 (trinta e seis) Conselheiros/as, sendo 18 (dezoito) titulares e 18 (dezoito) suplentes e sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

§2º. Serão destinadas 12 (doze) vagas para o Poder Público Municipal, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes, preferencialmente ocupadas por pessoas jovens, conforme definido no §1º, do Art.1ª desta lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. Serão destinadas 12 (doze) vagas para a sociedade civil não organizada, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes, prioritariamente ocupadas por pessoas jovens, conforme definido no §1º, do Art.1ª desta lei, a serem eleitos por meio de processo eleitoral público;

§4º. Serão destinadas 12(doze) vagas a sociedade civil organizada, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes a serem eleitos por meio de processo eleitoral público dentre;

- I. pessoas físicas indicadas por entidades; movimentos sociais; movimentos populares; sindicatos; etc; que, comprovadamente, atuem na defesa e na promoção dos direitos previsto no estatuto da juventude ;

Art. 5º O/a Presidente/a e o Vice-Presidente/a do Conselho Municipal das Juventudes serão escolhidos dentre os seus membros para exercer mandato de um ano e serão eleitos com aprovação da maioria simples de seus membros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 8.703, de 6 de abril de 2009.

Lara Bernardi
Vereadora

IMPRESSÃO: 04/05/2011 13:40:28



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Após um amplo diálogo como movimentos de Juventudes da cidade de Sorocaba, decidi apresentar o seguinte substitutivo, a fim de contribuir na reformulação do Conselho Municipal de Juventudes de Sorocaba, que passa a se chamar COMJUVE e na garantia da condução do protagonismo da juventude e da ampla e heterogênea representação em sua composição, assim com fulcro no Estatuto da Juventude, e no Sistema Nacional de Juventude, estabelecidos pela Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.

A agenda Nacional de Políticas Públicas de Juventude no Brasil se iniciou em 2004, com a criação da Comissão Especial de Juventude na Câmara Federal, contando em seguida com a organização da conferência 0 da Juventude, realizada no Minas Tênis Clube em Brasília, e também do Projeto Juventude elaborado pelo Instituto Ação Cidadania.

Após estas experiências, tivemos a apresentação do P.L. 27/2004 - pela Comissão Especial da Juventude, que fora aprovado e implantado na forma da Lei nº 12.852 de 5 de agosto 2013 - Estatuto da Juventude (EJ) -, também tivemos a aprovação da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que cria a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), o Conselho Nacional de Juventude (Conjuve) e da PEC nº 42, de 2008 denominada PEC da Juventude, estabelecida como Emenda Constitucional nº 65 de 13/07/2010, que incluiu o termo Juventude no art. 227 da Constituição Federal.

Nesta esteira em 2008 ocorreu a 1ª Conferência Nacional de Juventude, convocada pelo CONJUVE e realizada entre os dias de 27 e 30 de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

abril de 2008 com o tema: **Levante sua Bandeira** e participação de duas mil e quinhentas pessoas, sendo aprovadas 70 resoluções e 22 prioridades, dentre estas a participação e representação da Juventude com protagonismo. Em 2011 a segunda conferência de juventude teve como tema **Conquistar Direitos e Desenvolver o Brasil!**, realizada entre os dias 9 e 12 de dezembro de 2011, em Brasília, com a presença de representações internacionais de 14 países da América do Sul, África, América do Norte e Europa que já observavam no Brasil a referência na construção democrática de políticas públicas para Juventudes, e por fim, a terceira Conferência Nacional de Juventude ocorreu entre os dias 16 e 19 de dezembro de 2015, em Brasília, com o tema as várias formas de mudar o Brasil, reforçando em sua deliberações a importância do desenvolvimento integral das Juventudes, plurais; heterogêneas; diversas; presentes em múltiplas territorialidades, com respeito ao protagonismo em suas representações.

Como podemos observar, existe uma longa história de construção dos espaços representativo das juventudes em nosso país, cunhada pelo processo democrático e participativo.

Em nosso município esta história também ecoou desde 2004 na construção do projeto Juventude, e na participação da conferência inicial de juventude. Sorocaba contou com delegados, que articularam em nossa cidade a construção do debate sobre a formulação de um Conselho Municipal de Juventude, ocorrendo a 1ª conferência Municipal de Juventude de Sorocaba, antes mesmo da realização da 1ª conferência nacional em 2008, e posteriormente seguindo as 3 nacionais Sorocaba já realizou 4ª conferências Municipais e sempre contou com representações nas conferências nacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os espaços representativos como COMJOV, e institucionais como Secretária de Juventude, são oriundos desta história e que neste atual momento, vê como inaceitável o esvaziamento do poder público municipal das políticas públicas de Juventude, não contando mais com uma secretaria de juventude e nem uma Coordenadoria de Juventude, também estamos sem um conselho com mandato ativo e projetos e políticas efetivas e em consonância com o Estatuto da Juventude.

Neste diapasão recebi uma carta dos Movimentos de Juventudes, que contam com múltiplas representações em nosso município e da qual transcrevo o seguinte trecho:

Vimos por meio desse documento questionar o esvaziamento do Conselho Municipal do Jovem, e reivindicar esse órgão enquanto espaço físico e simbólico de engajamento cívico das juventudes com as políticas públicas na cidade de Sorocaba.

As juventudes são sujeitos de direito com reivindicações e demandas próprias e diversas que precisam ser endereçadas pelo poder público. Para além disso, o governo deve pressupor os jovens como sujeitos dotados de autonomia e como interlocutores ativos na formulação, execução e avaliação das políticas a eles destinadas.

São estas as razões pelas quais apresento este substitutivo ao Projeto de Lei do Poder Executivo, contanto com a costumeira colaboração dos nobres pares na reformulação deste importante Conselho.

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBEMENDA N^o ⁰¹ A EMENDA N^o 1 AO PROJETO DE LEI N^o 70/2020 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1^o Altera a redação do artigo 4^o, inciso II, alínea "a" do PL 70/2020 e inclui a alínea "d" (de que trata a Emenda n^o 1) que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4 [...]

I- [...]

II- Serão destinadas 20 (vinte) vagas para a sociedade civil 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, sendo:

a) 3 (três) vagas destinadas a representantes de movimentos sociais e estudantis, que efetivamente comprovem a atuação com as juventudes em Sorocaba;

b) [...]

c) [...]

d) 2 (duas) vagas destinadas a representantes de movimentos religiosos, que efetivamente comprovem atuação com as juventudes em Sorocaba.

S/S. 16 de abril de 2021.


Cristiano Passos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 070/2020

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Este PL Substitutivo dispõe sobre a criação do Conselho Municipal das Juventudes - COMJUVE e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor.

Destaca-se que a criação de Conselhos está estabelecida na Lei Orgânica do Município, a qual dispõe:

SEÇÃO IV

DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

O presente Projeto de Lei Substitutivo em análise encontra respaldo na Lei Orgânica do Município (criação do Conselho Municipal das Juventudes – COMJOVE), sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

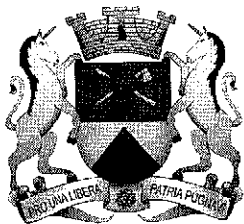
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi ao Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

Substitutivo nº 01 ao PL 70/2020

Trata-se de Substitutivo de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, ratificam-se os argumentos já expostos pela Comissão de Justiça de 2020, salientando ainda que a apresentação de Substitutivo não implica em alteração da autoria do projeto original, nos termos do art. 117, do RIC.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: *“Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica”*, de forma paritária, o que encontra fundamento no **Princípio da Participação Popular nas Políticas Públicas**.

Por fim, apenas por uma questão de congruência no processo legislativo, salienta-se que **a eventual aprovação deste Substitutivo, prejudica a validade da Sub-emenda nº 01 à Emenda nº 01 (autoria do Edil Cristiano Passos)**, uma vez que elas se referem **ao texto do PL original, e não do Substitutivo**.

Observada a ressalva acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

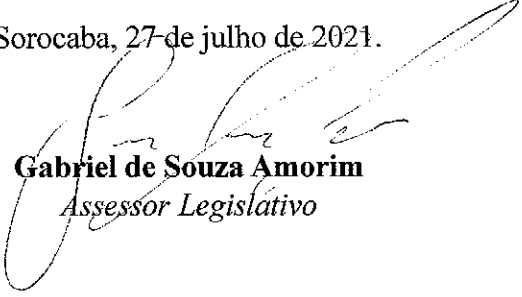
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no Substitutivo nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de julho de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Substitutivo ao PL n° 70/2020

Trata-se do Substitutivo de autoria da Edil Iara Bernardi ao Projeto de Lei n° 70/2020 de autoria do Executivo Municipal que *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal das Juventudes - COMJUVE e dá outras providências.*

O Conselho Municipal das Juventudes funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e a Sociedade Civil a partir da participação dos representantes desses grupos juntamente com a Administração Pública, colaborando com uma melhor tomada de decisões.

Quanto ao substitutivo, não há oposição à sua tramitação.

S/C., 04 de agosto de 2021.


FERNANDA GARCIA
Relatora


SALATIEL HERGESEL

Membro


VINÍCIUS AITH

Membro

Manifestação em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

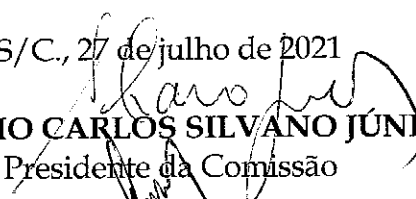
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

- I - planos gerais ou parciais de urbanização;*
- II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;*
- III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*
- IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*
- V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;*

Mediante o exposto no Substitutivo da Nobre Vereador Iara Bernardi, esta comissão no dever de suas atribuições não tem nada a opor em sua tramitação

S/C., 27 de julho de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano

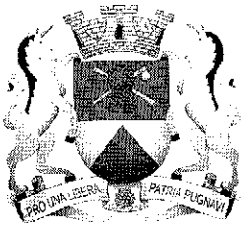
Diante o substitutivo 01 da Nobre Vereadora Iara Bernardi, não encontramos algo que cria despesas ou altere as finanças Públicas. Desta Forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

S/C., 27 de julho de 2021


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 42/2021

Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

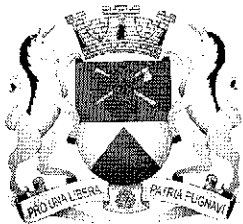
Art. 1º - Fica instituído o programa de Horta Comunitária no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

- I - Aproveitar mão-de-obra desempregada;
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas;
- IV - Manter terrenos limpos e utilizados.
- V- Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII - evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da Secretaria Municipal competente, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

Art. 2º - A implantação das Hortas Comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- III - em terrenos ou glebas particulares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

§2º - Os contratos para a utilização de terrenos ou glebas particulares, serão por no mínimo 12 (doze) meses e sua rescisão deverá ser comunicada à administração municipal expressamente com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

Parágrafo Único: - A utilização em áreas dispostas no inciso III deste artigo, se dará através do interesse da Administração Municipal e com a anuência do proprietário.

Art. 3º- Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

Art. 4º- O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

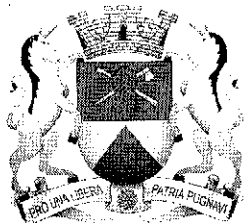
- a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- c) oficialização da área junto ao órgão gerenciador depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei, com incentivos fiscais ao proprietário.

Art.5º- Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art.7º - Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de Hortas Comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais.

Art.8º - O produto das Hortas Comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município e a rede municipal de educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.9º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 10º - Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar o órgão competente para que a efetue, exigindo do proprietário apenas o pagamento do equipamento necessário.

Art. 11º - Para emitir a realização do programa de Hortas Comunitárias a Prefeitura Municipal de Sorocaba fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Art.12º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá dar ampla publicidade ao programa de Hortas Comunitárias através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação, ação social, mídias sociais, rádio, TV, jornais impressos entre outros.

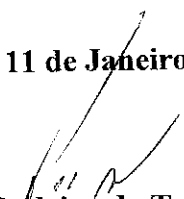
Art.13º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba dará amplo conhecimento do programa de Hortas Comunitárias aos sindicatos com sede no Município, com os quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados da referida categoria.

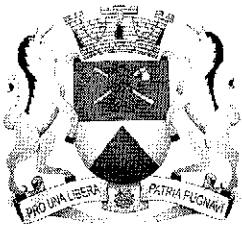
Art.14º - O preparo do solo para o plantio será de responsabilidade da Prefeitura Municipal bem como o fornecimento de insumos (sementes, mudas, cereais, mudas hortaliças e frutíferas), e ou empresas que querem colaborar e divulgar trabalho.

Art.15º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Janeiro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:


O presente projeto visa a implantação do programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares, onde o intuito é a realização de terapia para os idosos, promovendo interação com a comunidade; geração de renda aos cidadãos de baixa renda ou até mesmo desempregados que poderão vender a produção excedente ao consumo próprio entre tantos outros mencionados neste projeto.

Outro ponto importante que podemos destacar é a agricultura orgânica, criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais, e ainda incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente.

A implementação deste projeto trará diversos benefícios a comunidade, além de servir como fonte de lazer, terapia, educação, estimulando e promovendo a cidadania e bem estar da comunidade.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto, pois vem de encontro a necessidade e melhoria da qualidade de vida da nossa população.

S/S., 11 de Janeiro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

2021/3
12/01/2021
8:59
J



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

SUBSTITUTIVO Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 42/2021

Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa de Horta Comunitária no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

- I - Aproveitar mão-de-obra desempregada;
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas;
- IV - Manter terrenos limpos e utilizados.
- V- Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da Secretaria Municipal competente, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

Art. 2º - A implantação das Hortas Comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- III - em terrenos ou glebas particulares;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO JOSÉ - SOROCABA - SP

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

§2º - Os contratos para a utilização de terrenos ou glebas particulares, serão por no mínimo 12 (doze) meses e sua rescisão deverá ser comunicada à administração municipal expressamente com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

Parágrafo Único: - A utilização em áreas dispostas no inciso III deste artigo, se dará através do interesse da Administração Municipal e com a anuência do proprietário.

Art. 3º- Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

Art. 4º- O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

- a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- c) oficialização da área junto ao órgão gerenciador depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei, com incentivos fiscais ao proprietário.

Art.5º- Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art.7º - O produto das Hortas Comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município e a rede municipal de educação.

Art.8º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/04/2021 10:18 203190 2/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.9º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba dará amplo conhecimento do programa de Hortas Comunitárias.

Art.10º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei 11.776/2018.

S/S., 09 de Fevereiro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 09/02/2021 10:08 03190 3-8

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:


O presente projeto visa a implantação do programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares, onde o intuito é a realização de terapia para os idosos, promovendo interação com a comunidade; geração de renda aos cidadãos de baixa renda ou até mesmo desempregados que poderão vender a produção excedente ao consumo próprio entre tantos outros mencionados neste projeto.

Outro ponto importante que podemos destacar é a agricultura orgânica, criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais, e ainda incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente.

A implementação deste projeto trará diversos benefícios a comunidade, além de servir como fonte de lazer, terapia, educação, estimulando e promovendo a cidadania e bem estar da comunidade.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto, pois vem de encontro a necessidade e melhoria da qualidade de vida da nossa população.

S/S.,09 de Fevereiro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 09-Fev-2021 10:48 2019/0 4/8

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 42 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 12/01/2021

Autor : Rodrigo Piveta Berno

Ementa : Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

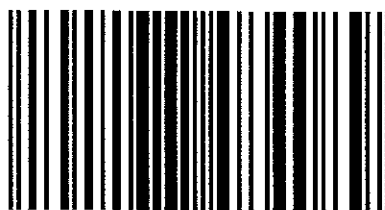
Documento Acessório :

Autor : Rodrigo Piveta Berno

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data do Documento : 09/02/2021



0101177484089



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 42/2021

Substitutivo nº 01

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao PL 42/2021 que
“Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município
de Sorocaba e dá outras providências”.

O PL 28/2018 trata de assunto muito semelhante,
aprovado por esta Casa de Leis e hoje é a Lei Municipal nº 11.776, de 3 de agosto de 2018, que
“Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no município de Sorocaba e dá outras
providências, de autoria do nobre vereador Wanderley Diogo de Melo, que “Institui o Programa
Municipal de "Hortas Comunitárias" no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A ADI nº 2204254-08.2017.8.26.0000, do município
de Socorro/SP pelo senhor prefeito em face do presidente da Câmara tem teor muito semelhante
à proposição original. Implantação de Hortas Comunitárias dando atribuições ao Poder
Executivo. Porém, a parte final do voto do relator Ricardo Anafe é a seguinte:

*“Por fim, destaque-se, apenas para que não parem
dúvidas que, reconhecida a inconstitucionalidade desses dispositivos, a norma persiste em sua
essência, com a previsão de criação de hortas comunitárias, estabelecendo os passos para sua
implantação e destinação de sua produção. Ademais, o parágrafo único, do artigo 1º prevê que
a regulamentação do projeto seja feita pela Prefeitura, através dos setores competentes.*

*Assim, remanescendo na lei, as diretrizes gerais do
projeto de instalação das hortas comunitárias, a declaração de inconstitucionalidade abrange
apenas os artigos contaminados, remanescendo íntegros os demais. (...)*”

*3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo
parcialmente procedente o pedido, nos termos suso alinhavados”.*

Verificamos que os pequenos agricultores fazem
parte do Poder de legislar no município, Art. 33, I, “g”:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar”.

Além disso, há um interesse na proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”.

A proposição, por fim tem o intuito de gerar renda, garantir o abastecimento do pequeno produtor, de entidades, além da melhoria do meio ambiente e qualidade de vida da população. As Hortas Comunitárias são realidade em muitos municípios do Brasil, com incentivos do Poder Público local. Portanto, o Prefeito Municipal poderá regulamentar a Lei, em caso de aprovação, para que o projeto se desenvolva em Sorocaba, Art. 61, IV:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

O Art. 5º e parágrafo único do PL trata de providências eminentemente administrativas, uma vez que isenções e descontos em caso da não limpeza de terrenos são providências eminentemente administrativas.

Estabelece a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal.

Diz a Carta Magna:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Foi apresentado nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei 05/2021, que altera a Lei nº 11.776, de 2018, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes.

Havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, esta Proposição deverá ser apensada ao PL 05/2021.

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas observamos que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 7º, IV, estabelece o seguinte:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Necessário fazer uma observação: no caso desta Proposição, está havendo revogação expressa da Lei em vigência, Lei nº 11.776, de 3 de agosto de 2018. Portanto, cabe aos nobres edis a decisão em manter a Lei ou aprovar a revogação e alterações, caso entendam ser elas substanciais. Pois do contrário, apenas alterações para complementar a Lei já existente seriam suficientes.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Com exceção do Art. 5º e parágrafo único (inconstitucionais), sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Fica acrescido o seguinte inciso XI ao artigo 1º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 42/2021:

Art. 1º [...]

[...]

XI - oportunizar o empreendedorismo familiar.


Ítalo Moreira

Vereador

Justificativa:

A presente emenda busca contribuir com o empreendedorismo familiar e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, trazendo à baila o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através do desenvolvimento sustentável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

Substitutivo nº 01 ao PL 42/2021

Trata-se de Substitutivo ao PL 42/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo, com ressalvas.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, simultaneamente, no **direito ao meio ambiente**, bem como, **maximização do direito social à alimentação**, e o **incentivo ao produtor local**, previsto no art. 33, I, "g", da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto formal, a matéria revoga expressamente a **Lei Municipal 11.776, de 2018**, que tratava da matéria, observando a técnica legislativa da revogação expressa incentivada pela LC Nacional nº 95, de 1998.

Ademais, sobrea a **Emenda nº 01**, de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, nota-se consonância com o PL original, fundamentada na **valorização do empreendedor**.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

- I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

Voto do Relator

O Presente projeto de Lei de autoria do Nobre vereador Rodrigo do Treviso visa a implantação do programa de Incentivo à Hortas Comunitárias e Familiares. Esta comissão de Mérito vê com bons olhos a presente propositura, pois trará consigo muitos benefícios para sociedade servindo de fonte de lazer, terapia, educação e estimulando a cidadania da comunidade.

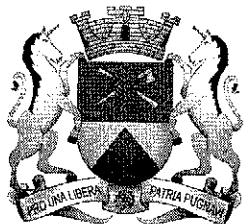
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de maio de 2021


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


IARA BERNARDI
Membro 



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no Substitutivo nº 01 ao PL nº 42/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Gabriel de Souza Amorim

Assessor Legislativo

Sorocaba, 19 de março de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Vinícius Campos Aith
Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 42/2021.

Trata-se do Substituto nº 1 ao Projeto de Lei 42/2021, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre a Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

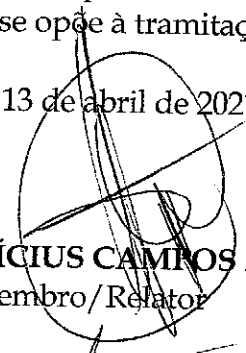
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O Substituto nº 1 ao PL 42/2021 tem como finalidade fomentar a Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba. Dessa forma, trata-se de criar incentivos para a agricultura familiar e para o empreendedorismo rural, pautas justas e importante para a cidade. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de abril de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator


ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 PL SUSTB/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o art. 3º, remunerando-se os demais:

"art. 3º. O Programa de que trata esta lei deve apresentar projeto de compostagem básica dos resíduos resultantes de sua operação realizada em área proporcional e equivalente ao mínimo de 5% (cinco por cento) sobre a área total.

S/S, 27/5/21

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
VEREADOR



CÂ

Emenda 02

ao Subst. 01

do PL 42/2021

CIPAL DE SOROCABA

DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ~~02~~⁰³ Ao SUBS. 01

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

redação:

Acrescenta alínea "a" no Art. 2º, com a seguinte

- a) Essas áreas tratadas nos incisos 1, 2 e 3 refere-se a vazios urbanos que também possui legislação municipal específica.

S/S., 24 de Junho de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

EMENDA Nº 03 - SOROCABA 25/06/2021 12:28 208571 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 02 e 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2021, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

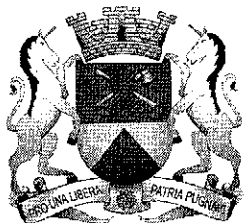
A Emenda nº 02 é de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, enquanto a de nº 03 é de autoria do autor do PL original, e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que apenas preveem novas disposições técnicas sobre a matéria, **fortalecendo a proteção ao meio ambiente, à produção local e à segurança alimentar**, nos termos do PL original, sem contradições.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal às Emendas nº 02 e 03 ao Substitutivo nº 01 ao PL 42/2021.

S/C., 05 de julho de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 42/2021

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 42/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretária Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

- I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

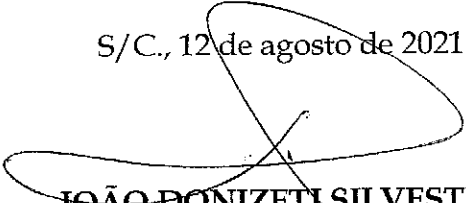
VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

A Emenda 01 do Nobre Vereador PR. Luis Santos, Acrescenta ao art. 3º, " O programa de que trata esta lei deve apresentar projeto de compostagem básica dos resíduos resultantes de sua operacionalização em área proporcional equivalente ao mínimo de 5% (cinco por cento) sobre a área total.

A Emenda 02 do Autor do Projeto acrescenta alínea "a" no art. 2º, " Essas áreas tratadas nos incisos 1,2 e 3 refere-se a vazios urbanos que também possui legislação municipal especifica.

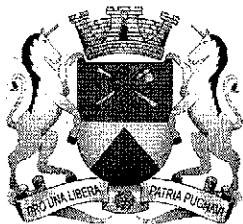
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de agosto de 2021


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 42/2021

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 42/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda 01 do Nobre Vereador PR. Luis Santos, Acrescenta ao art. 3º, " O programa de que trata esta lei deve apresentar projeto de com postagem básica dos resíduos resultantes de sua operacionalização em área proporcional equivalente ao mínimo de 5% (cinco por cento) sobre a área total.

A Emenda 02 do Autor do Projeto acrescenta alínea "a" no art. 2º, " Essas áreas tratadas nos incisos 1,2 e 3 refere-se a vazios urbanos que também possui legislação municipal especifica.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de agosto de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 95 /2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de IPTU e taxas de água, esgoto e lixo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em casos de calamidade pública, devidamente regulamentada pelo Poder Executivo, será obrigatória a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas de água, esgoto e lixo, dos imóveis comerciais classificados como não essenciais pelo poder público.

Art. 2º A solicitação de isenção se dará através de requerimento próprio, contendo toda documentação legal.

Art. 3º Deverá o poder público analisar o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 08 de março de 2021.

Ítalo Moreira
Vereador

Protocolo Geral

19 03 2021 11:55 204859 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No plano fático, desde que a pandemia do novo coronavírus chegou ao Brasil, **milhares de empresas fecharam as portas**, de acordo com a Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas, realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Além disso, cada Estado pode contar a pandemia de um modo diferente, **mas a verdade é que a economia brasileira sofreu um tombo histórico**. Uma queda de 4,3%, como prevista por analistas, a colocaria em patamar similar ao dos dois piores anos do PIB nacional: 1990 (-4,35%) e 1981 (-4,25%). Mesmo para um país que acumula resultados medíocres desde 2014, o desempenho de 2020 foi fora da curva.

E o cenário chegou a ser ainda pior. No fim do primeiro semestre falava-se que o PIB brasileiro iria encolher algo em torno de 6,5% em 2020. Os mais pessimistas na época apostavam em contração de 11%. E a economia teve retração de 9,7% no segundo trimestre em relação aos três meses anteriores.

O primeiro semestre foi especialmente marcante nessa crise econômica. De março a junho, **1,6 milhão de empregos com carteira assinada (aqueles que oferecem mais garantias ao trabalhador) foram eliminados**.

Em um país com 212 milhões de habitantes nem sempre é fácil medir o que representam esses números milionários. Mas o impacto da pandemia no mercado formal não foi pequeno: **mais de 4% dos postos com carteira no país deixaram de existir em apenas quatro meses**.

Ainda, o Brasil estacionou na 12ª posição das maiores economias mundiais, decaindo 04 posições desde 2019.

Ou seja, **urge a necessidade de auxílio ao setor empresarial/comercial**, sob pena de tornarmos ainda mais frágil a produção de riquezas em nosso Município, **dificultando a recuperação pós-pandemia**, já que muitos fecharão suas atividades, em especial com o caos político e jurídico que se somam à pandemia.

No âmbito jurídico, trata-se proposição que **"dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de IPTU e taxas de água, esgoto e lixo, e dá outras providências"**, em casos de **calamidade pública**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, **em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo**; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, **também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:**

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, **em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo.** Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica:*

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, porém, há algumas ressalvas com relação ao período de pandemia que estamos enfrentando devido à COVID-19.

Sendo assim, tendo em vista que o Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, reconheceu no município de Sorocaba o **estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19**, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, do STF, ainda que isenções de tributos possa caracterizar renúncia de receita, o que exigiria, via de regra, a observância das condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o caso em tela inclui-se entre as hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, *in verbis*:

“Art. 3º **Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei complementar** e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º *O disposto neste artigo:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Finalmente, em conformidade com o art. 40, § 3º, I, alínea "i" da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

Assim sendo, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 08 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 095/2021

Ítalo Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de IPTU e taxas de água, esgoto e lixo, e dá outras providências.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

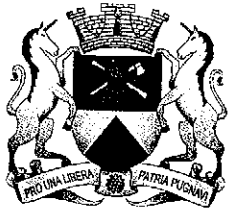
SECRETARIA JURÍDICA

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições:**(g.n.)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.** (g.n.)

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a renúncia de receita (desconto de IPTU) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico, porém, deve ser excluído



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

deste PL, não o fazendo esta Proposição será inconstitucional, a taxa (não se trata de taxa, mas de tarifa) de água e esgoto, sendo que:

Conforme a Constituição do Estado de São Paulo, somente o Poder Executivo detém competência para fixação do preço público ou tarifa, *in verbis*:

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

Artigo 120 - *Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

TÍTULO V

Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Estadual

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Artigo 159 - *A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*

Parágrafo único - *Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, os Projetos de Leis abaixo descritos, os quais tratam da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 095/2021 (este Projeto de Lei)

Dispõe sobre obrigatoriedade de isenção de IPTU e taxas de água, esgoto e lixo, e dá outras providências.

Protocolado em 09.03.2021

PL nº 130/2020

Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Instalação Fiscalização e Funcionamento, nos três primeiros meses do exercício de 2021 aos estabelecimentos comerciais que define e dá outras providências.

Protocolado em 28.07.2020.

17/08/2020 – Aguardando Parecer das Comissões.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 130/2020; e a presente Proposição – PL nº 095/2021, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 130/2020, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.


Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 95/2021 e Emendas nº 01 e 02, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de IPTU e taxas de água, esgoto e lixo, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° __ _ 01 _ / 2021

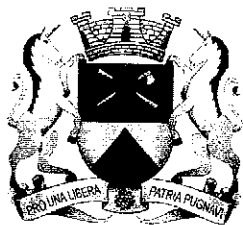
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

A ementa do Projeto de Lei 95/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de IPTU e taxa de lixo, e dá outras providências.”


Ítalo Moreira
Vereador





26

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O art. 1º do Projeto de Lei 95/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Em casos de calamidade pública, devidamente regulamentada pelo Poder Executivo, será obrigatória a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxa de lixo, dos imóveis comerciais classificados como não essenciais pelo poder público.”


Ítalo Moreira
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 95/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de IPTU e taxas de água, esgoto e lixo, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, acompanhada das **Emendas de nº 01 e 02**, que **sanam as ressalvas apontadas** pela Secretaria Jurídica.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

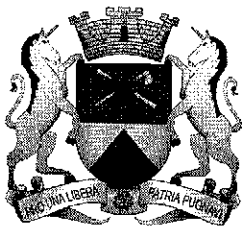
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03

O art. 6º do PL 95/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis o **PL 130/2020**, que trata de **matéria similar**, recomendando-se o **apensamento**, nos termos do art. 139, do RIC.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do PL e das Emendas**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 1 , 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 95/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de IPTU e taxas de água, esgoto e lixo, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 1 , 2 e 3 ao PL nº 95/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 95/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 95/2021 e Emendas 01, 02, e 03, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de IPTU e taxas de água, esgoto e lixo, e dá outras providências.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

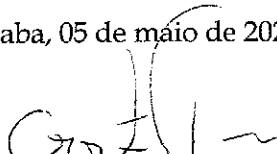
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente, verifica-se tratar de Projeto de Lei modificado pelas Emendas 01, 02 e 03, que visa à concessão de benefício tributário, dependendo, para tanto, do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14.

Nesse sentido, desde que respeitada a LC 101/00 e também prevista esta estimativa de renúncias de receita na Lei Orçamentária Anual, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

RELATOR: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 95/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 95/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de IPTU e taxas de água, esgoto e lixo, e dá outras providências.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça e demais comissões de mérito não se opuseram a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária para ser apreciada. O art. 48-I do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre e tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413 2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

Procedendo a análise do presente projeto, verificamos que pretende conceder benefícios fiscais de isenção de IPTU e taxa de lixo.

Nesse sentido, constatamos que impactam o planejamento financeiro orçamentário previsto na LOA 2021, já que há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante disso, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que fora confeccionada a seguinte emenda:

EMENDA Nº03 O art. 61do PL 9512021 passa a ter a seguinte redação: Art. 60 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Assim sendo, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação da emenda.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2021.

**FABIO SIMOA MENDES DO
CARMO LEITE**
Vereador Presidente
RELATOR

IARA BERNARDI
Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**
Vereador Membro

*Para monitorar o
desempenho da
Plenária*
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 132 /2021

"Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade e cobrança dos impostos ISSQN, IPTU e ITBI, e de toda a dívida ativa do município de Sorocaba, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica suspensa a exigibilidade e cobrança dos impostos ISSQN, IPTU e ITBI, e de toda a dívida ativa do município de Sorocaba, dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, que ficaram impedidos de prestar serviços ou desenvolver suas atividades empresariais durante o estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia da Covid-19, no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

RECEBUEMOS
2021/04/08
132



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A pandemia do COVID-19, conhecida também por Coronavírus, espalhou-se de maneira muito rápida, levando a óbito centenas de milhares de pessoas ao redor do mundo, bem como no território nacional.

As autoridades competentes, ao decretarem devidamente a situação de calamidade pública, seguindo as recomendações dos profissionais da área sanitária, estabeleceram o isolamento social, dentre diversas outras medidas. Para que o isolamento fosse aplicado adequadamente, foi determinado que, durante um período decidido pelo governo do estado e pela prefeitura, estabelecimentos (entre eles, bares e restaurantes) não poderiam operar dentro da normalidade, sendo até mesmo fechados por um extenso período de tempo.

É fato que o isolamento social é fundamental para combater o novo coronavírus, todavia, deve-se pensar também no impacto econômico que a pandemia causa no cidadão sorocabano. É dever desta Casa do Povo mitigar tal dano, para que o agravamento da situação seja minimizado.

Considerando que muitos profissionais e empresas foram e estão impedidos de desenvolver suas atividades e auferir renda, sem condições de pagar os impostos que sobre eles incidem, deve-se afastar o pagamento do IPTU, ISSQN, ITBI e toda dívida ativa para com o município, já que, não havendo o exercício da atividade, não há que se cobrar o tributo.

As pessoas estão em casa, isoladas, cumprindo as determinações das autoridades executivas e sanitárias, sem poder trabalhar e com drásticas diminuições em suas receitas. Todavia, os boletos e cobranças administrativas e judiciais da dívida ativa do município continuam chegando, sem dar fôlego aos munícipes neste momento tão delicado.

Ora, é incabível que o poder público se deleite com os altos impostos pagos pelo cidadão ao mesmo tempo em que empresas fecham, empregos se perdem e rendas são duramente cortadas. É hora de demonstrar compreensão para com a situação do contribuinte, sendo inadmissível que o Estado continue cobrando esses tributos durante um momento tão delicado da nossa economia.

Se já é tão difícil manter as contas em dia com a alta carga de impostos no Brasil, torna-se ainda mais dura a situação econômica do cidadão durante um período de calamidade pública. Portanto, é dever desta Câmara Municipal e do Poder Executivo ajudar, nunca atrapalhar, aqueles verdadeiramente responsáveis por alavancar e estimular a economia da cidade: o empresário local, seja ele pequeno, médio ou grande.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Ainda quanto a eventuais posições de incidir no presente caso o art. 14 da LRF, anote-se que em razão da declaração de emergência para enfrentamento do COVID-19 em âmbito Federal, Estadual e Municipal trata-se de situação imprevisível e gravíssima e que demandam atitudes emergentes de modo que, cabível o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes na decisão em medida cautelar (STF, ADI 6.357-DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes) e nos termos da EMENDA CONSTITUCIONAL N° 106, DE 7 DE MAIO DE 2020.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 132/2021

Ítalo Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Trata-se proposição que *“Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade e cobrança dos impostos ISSQN, IPTU e ITBI, e de toda a dívida ativa do município de Sorocaba, e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica suspensa a exigibilidade e cobrança dos impostos ISSQN, IPTU e ITBI, e de toda a dívida ativa do município de Sorocaba, dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, que ficaram impedidos de prestar serviços ou desenvolver suas atividades empresariais durante o estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia da Covid-19, no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifamos).

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, porém, há algumas ressalvas com relação ao período de pandemia que estamos enfrentando devido à COVID-19.

Sendo assim, tendo em vista que o Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, reconheceu no município de Sorocaba o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, e ainda que isenções de tributos possa caracterizar renúncia de receita, o que exigiria, via de regra, a observância das condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o caso em tela inclui-se entre as hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, *in verbis*:

“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ocorre que as exceções previstas no Art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicavam-se, exclusivamente, aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao combate da calamidade pública, em atendimento das despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 06, de 20/03/2020, que vigorou somente até 31.12.2020, portanto, não está vigente, conforme determina o seu art. 1º, *in verbis*:

“DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020” (grifamos).

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, “i” da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico nada a opor, desde que observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade e cobrança dos impostos ISSQN, IPTU e ITBI, e de toda a dívida ativa do município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 132/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade e cobrança dos impostos ISSQN, IPTU e ITBI, e de toda a dívida ativa do município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia ou remissão**, relativos a impostos, **taxas** ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, uma vez que a **suspensão da exigibilidade de créditos tributário, e da dívida ativa, impactam o planejamento financeiro orçamentário previsto na loa 2021, há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A previsão acima se faz necessária, uma vez que a **Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020**, normatização que afasta as exigências do Art. 14, da LC nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente aos **atos de gestão orçamentária e financeira** necessários ao atendimento de **despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo Nacional nº 06** que vigorou até **31.12.2020**, portanto, não estando mais vigente, sendo **necessária assim a observância do tradicional processo legislativo**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

concessivo de benefícios tributários, que devem observar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 132/2021

O art. 4º do PL 132/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual”.

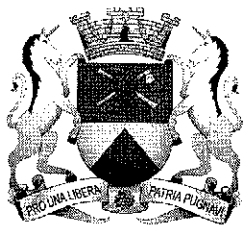
Ante o exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 24 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

RELATOR: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 132/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade e cobrança dos impostos ISSQN, IPTU e ITBI, e de toda a dívida ativa do município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça e demais comissões de mérito não se opuseram a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária para ser apreciada. O art. 48-I do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - *promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

IX - *fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

X - *acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

XI - *acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

XII - *acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

XIII - *propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

XIV - *desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

XV - *emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

Procedendo a análise do presente projeto, verificamos que pretende conceder benefícios fiscais, uma vez que a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, e da dívida ativa.

Nesse sentido, constatamos que impactam o planejamento financeiro orçamentário previsto na LOA 2021, já que há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante disso, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que fora confeccionada a seguinte emenda:

EMENDA Nº01 AO PL 132/2021 O art. 40 do PL 132/2021 passa a ter a seguinte redação: "Art. 40 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação da emenda.

É o parecer.

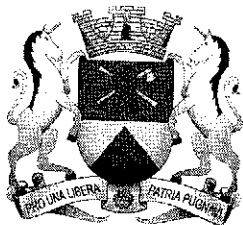
Sorocaba, 13 de julho de 2021.

**FABIO SIMÃO MENDES
DO CARMO LEITE**
Vereador Presidente
RELATOR

IARA BERNARDI
Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**
Vereador Membro

*Para manifestação
em Plenária
em Plenária.
I. Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

SOBRE: Projeto de Lei nº 132/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade e cobrança dos impostos ISSQN, IPTU e ITBI, e de toda a dívida ativa do município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, o Projeto de Lei foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(g.n.)

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que, desde que o atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14, objeto do projeto em questão, sejam atendidas, inexistirá óbice a aprovação. Por essa razão, a Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, realizou a sua edição.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2021.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Vereador Membro

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Vereador Membro

RELATOR



Câmara Municipal de Sorocaba

GABINETE DO VEREADOR FAUSTO PERES

PROJETO DE LEI Nº 187 | 2021

CRIA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA O PROJETO LICENÇA PETERNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado no município de Sorocaba o Projeto Licença PETernidade, onde o poder público oferece uma licença de dois (2) dias ao servidor que adotar um cachorro ou gato resgatado para adoção e que esteja cadastrado no Bem Estar Animal e de Ongs e protetores de defesa dos animais credenciados com o Bem Estar Animal de Sorocaba.

Parágrafo Único - Fará jus ao benefício o servidor que adotar um animal resgatado ou recolhido e que esteja cadastrado junto ao Bem Estar Animal, caso o adotante não cumpra com suas obrigações, será punido de acordo com as Leis ambientais vigentes no País.

Art. 2º A sessão de Bem Estar Animal ficará responsável em entregar o animal castrado e chipado para que possa fazer todo o acompanhamento necessário após a adoção.

Art. 3º Além da licença, o servidor que adotar um novo pet receberá todas as informações necessárias fornecidas pelo Bem Estar Animal para a adaptação com o animal.

Art. 4º O funcionário público que adotar um cão ou gato deverá notificar o RH da Prefeitura, apresentando as devidas documentações que comprovem a iniciativa, e então passam a usufruir do benefício de dois dias (2) livres para cuidar do pet.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (90) dias, contados da data de sua publicação.

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

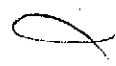
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.



**FAUSTO PERES
VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 25/MAI/2021 09:52 207310 2/2



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a criação do Projeto Licença PETernidade, que oferece uma licença de dois (2) dias ao funcionário público que adotar um animal que tenha sido resgatado das ruas e esteja recolhido ou cadastrado no Bem Estar Animal.

O projeto propõe uma conscientização sobre o bem-estar animal e reforça o quanto a relação pet e tutor é positiva, além de dar destino aos pets resgatados que estão à disposição para a doação no Bem Estar Animal de Sorocaba.

Cumprе ressaltar que essa iniciativa já é aplicada em algumas empresas privadas, isso depois que uma rede de pet shop lançou um movimento que sensibilizou grandes empresas comprometidas com o bem-estar animal, anunciando seu compromisso de destinar dois (2) dias de folga para que os colaboradores que adotam um animal possam fazer sua adaptação em casa.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

Por todo e exposto, com o objetivo de unir esforços e fomentar projetos, submeto presente matéria à apreciação dos Edis que integram esta Casa de Leis na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final aprovada.

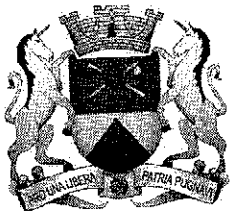
Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.



FAUSTO PERES
VEREADOR

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 187/2021

Trata-se de projeto de lei, que "Cria no município de Sorocaba o "Projeto Licença PETernidade" e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

A despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei padece de **inconstitucionalidade formal**, uma vez que a proposição ao tratar sobre o tema "licença", dispõe sobre o regime jurídico dos servidores, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do disposto no art. 61, §1º, alínea "c" da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) **servidores públicos** da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**" (g.n.)

Tais ditames constitucionais aplicam-se aos municípios face ao **Princípio da Simetria**, sendo que, no mesmo sentido a Lei Orgânica do Município dispõe que:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – **regime jurídico dos servidores;**"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que sobre o assunto “Regime Jurídico dos Servidores Públicos”, o Ministro do Supremo Tribunal Federal José Celso de Mello Filho assim leciona:

“É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo”¹

Ex positis, a presente proposição **padece de inconstitucionalidade formal**, posto que ao invadir a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa da matéria, viola o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

É o parecer.

Sorocaba, 15 de Junho de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 187/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que “Cria no município de Sorocaba o “Projeto Licença PETeternidade” e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Assim, por se tratar de medida tipicamente administrativa, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, **a matéria** padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, e violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º da LOM).

S/C., 5 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 210/2021

ACRESCENTA O ARTIGO 13-A NA LEI Nº. 5.315, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PROIBINDO A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS NAS VIAS ONDE SE REALIZAM AS FEIRAS LIVRES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o Artigo 13-A na Lei nº. 5.315, de 13 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“...

Art. 13 – A. Nas vias públicas onde se realizam as feiras livres, incluindo as respectivas calçadas, é proibida a colocação de caçambas durante o período de comercialização e, também, durante o período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, conforme o horário definido pelo artigo 11 da Lei nº. 11.082, de 14 de abril de 2015.

...”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2021.

FERNANDO DINI
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20/06/2021 09:52 200531 04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do presente Projeto de Lei é alterar a Lei Municipal nº. 5.315, de 13 de dezembro de 1996, proibindo, de forma específica, a colocação de caçambas para a coleta de entulho nas vias onde se realizam as feiras livres no Município de Sorocaba, tanto no período de comercialização quanto no período necessário para a montagem e desmontagem dos módulos de vendas pelos comerciantes, conforme horário definido pelo artigo 11 da Lei Municipal nº. 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres, também de autoria deste Vereador.

Cumpra ressaltar que a alteração normativa aqui proposta surge da necessidade de evitar que a colocação das caçambas, sem um critério específico, prejudique a montagem, a realização e a desmontagem das feiras livres, protegendo tanto os comerciantes quanto os frequentadores dessa que é uma atividade econômica importantíssima para o desenvolvimento da cidade de Sorocaba.

Considerem, ainda, Nobres Vereadores, que as feiras livres, por sua importância e tradição histórica, constituem Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, conforme disposto na Lei Municipal nº. 11.523, de 22 de maio de 2017, também de minha autoria.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2021.


FERNANDO DINI
Vereador MDB

LEI ORDINÁRIA Nº 5315/1996

Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

📄 Promulgação: 13/12/1996 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Meio Ambiente/Agricultura; Limpeza Urbana

LEI Nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996.

Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 47/96 - autoria Vereador HORÁCIO BLAZECK.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras na cidade de Sorocaba, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta transporte e destinação final dos resíduos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Artigo 3º - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, podendo fazê-lo de conformidade com a Lei nº 2.005/79 e com esta Lei, para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Artigo 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras, ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carroceiras, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta lei.

Parágrafo único - Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

Artigo 5º - Ao infrator ou à empresa a que pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo único - Decorridas 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço, em dobro.

Artigo 6º - As empresas que promoverem o serviço e coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão inscrever-se na Municipalidade nos termos desta Lei, com esta atividade.

Artigo 7º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e

Parágrafo único. Em vias que possuam largura insuficiente para acomodação da caçamba sem que atrapalhem o trânsito, fica permitido o depósito desta sobre a calçada, desde que devidamente nivelada e deixando pelo menos 1,5 metro livre para circulação de pedestres. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.550/2013)

Artigo 14 - Os casos não previstos nos artigos acima serão proibidos, permitindo-se o estudo de casos excepcionais pela Prefeitura, a pedido da empresa interessada.

Artigo 15 - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material dever ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

- a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte; devem ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;
- b) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;
- c) será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo único - A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, a seu critério, cobrado o custo correspondente em dobro.

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal de Sorocaba indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo único - A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Artigo 17 - As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

a) multa pelo descumprimento no valor de 250 UFIRs

a) multa pelo descumprimento no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 8.985/2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 210/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que "Acrescenta o artigo 13-A na Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências, proibindo a colocação de caçambas nas vias onde se realizam as feiras livres."

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende estabelecer que: "Nas vias públicas onde se realizam as feiras livres, incluindo as respectivas calçadas, é proibida a colocação de caçambas durante o período de comercialização e, também, durante o período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, conforme o horário definido pelo artigo 11 da Lei nº. 11.082, de 14 de abril de 2015".

Tal iniciativa encontra respaldo na **autonomia e competência legislativa do Município para legislar sobre assunto de interesse local**, nos termos do previsto nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n.)**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**"

No que se refere à competência municipal para legislar sobre **interesse local**, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".¹

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por sua vez, assunto de interesse local, segundo José Nilo de Castro, em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, pode ser definido como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; **tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**"(g.n.)

Nesse mesmo diapasão, a **Lei Orgânica do Município** dispõe que:

Art. 4º Compete ao Município:

I -legislar sobre assuntos de interesses local.

(...)

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)

No tocante à iniciativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, cabe salientar que a proposição guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

O conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público *concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)*

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

Sorocaba, 6 de julho de 2021.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 210/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “Acrescenta o artigo 13-A na Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências, proibindo a colocação de caçambas nas vias onde se realizam as feiras livres”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria encontra respaldo na **autonomia e competência legislativa municipal para regulamentar assuntos de interesse local**, nos termos do previsto nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, especialmente o **ordenamento do espaço urbano**, através de norma concretizadora do **poder de polícia** (Lei 5,315, de 1996).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos membros** (art. 162/RIC).

S/C., 19 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 210/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, acrescenta o artigo 13-A na Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências, proibindo a colocação de caçambas nas vias onde se realizam as feiras livres.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Chega para esta comissão o projeto do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, esta comissão vê a necessidade de evitar que a colocação das caçambas, sem um critério específico, prejudique a montagem, a realização e a desmontagem das feiras livres, protegendo tanto os comerciantes quanto os frequentadores dessa que é uma atividade econômica importantíssima para o desenvolvimento da cidade de Sorocaba.

Diante o exposto esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de agosto de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 80/2021

Altera artigos da Lei 5.172, de 14 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “Adote uma Praça”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 5.172, de 14 de agosto de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa “Adote uma Praça”, podendo, para tanto, celebrar termo de convênio com a indústria, comércio, igrejas, os condomínios, organizações da sociedade civil, e/ou com pessoas físicas, com o fim de promover o ajardinamento, a conservação e manutenção das praças, canteiros centrais, áreas verdes e sistemas de lazer nos termos do instrumento anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo Único – O presente termo de convênio terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

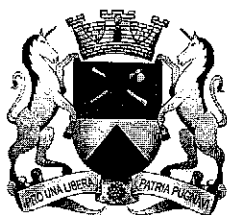
Art. 2º O artigo 2º da Lei 5.172, de 14 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - A competência para viabilizar tecnicamente o termo de convênio será da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMA.

Art. 3º O artigo 3º e seu parágrafo 2º da Lei 5.172, de 14 de agosto de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - A empresa, entidade ou a pessoa física interessada em firmar o termo de convênio, deverá, por meio de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Sorocaba, manifestar seu interesse e propósito.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

§ 2º - Caso mais de uma empresa, entidade ou pessoa física se inscreva no programa "Adote uma Praça" no mesmo dia e tenha interesse por uma mesma área, será respeitado o seguinte critério:

a) Será dada preferência à pessoa física, empresa ou entidade cujo endereço seja o mais próximo da área a ser adotada;

b) Poderão duas ou mais pessoas físicas, e/ou empresas e/ou entidades se consorciarem para participar do "Adote uma Praça".

Art. 4º O artigo 4º e seu parágrafo único da Lei 5.172, de 14 de agosto de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba colocará placa indicativa do termo de convênio segundo as normas estabelecidas na respectiva minuta assinada.

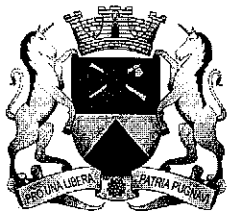
Parágrafo único - Para o caso previsto na alínea b, do § 2º, do artigo 3º, a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade normatizará a colocação da(s) placa(s) indicativa(s) do termo de convênio, garantindo igualdade ou equivalência na divulgação dos nomes das pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas que tenham celebrado o termo, ficando proibida a divulgação de textos publicitários que estimulem o consumo de bebidas alcóolicas e de cigarros.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

S/S., 18 de Fevereiro de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa exclusivamente colaborar e atualizar a brilhante Lei nº 5.172, de 14 de Agosto de 1996, com o escopo de estender o direito de "Adotar uma Praça" às pessoas físicas, ou seja, o direito de promover o ajardinamento, a conservação e manutenção das praças, canteiros centrais, áreas verdes e sistemas de lazer, passa a ser, mediante termo de convênio, não só com a indústria, comércio, igrejas, os condomínios e organizações da sociedade civil, mas também por meio de termo ajustado com pessoas físicas.

E mais, o Projeto de Lei tem a finalidade de também corrigir a competência do órgão responsável por viabilizar tecnicamente o termo de convênio, que na realidade é atualmente da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade conforme reza o Decreto nº 25.208, de 10 de Outubro de 2019, e não mais da Secretaria de Serviços Públicos - SERP.

Diante da explanação supracitada, rogo pelo apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, vez que estaremos ajudando o Executivo e reforçando o cuidado com as praças, canteiros centrais, áreas verdes e sistemas de lazer desta urbe.

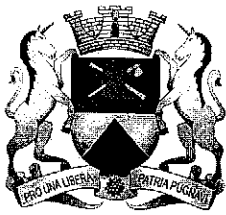
S/S., 18 de Fevereiro de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

20 39 81

18/2/21

10:05



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO

TERMO DE CONVÊNIO EM QUE CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E.....PARA CONSERVAÇÃO.....

Pelo presente instrumento, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade, neste ato representada por.....,doravante denominada.....simplesmente.....SEMA.....e do outro lado.....doravante denominada simplesmente..... celebram o presente Termo de Convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente termo de convênio tem por objeto o ajardinamento, a conservação e a manutenção da área situada à.....

OBRIGAÇÕES

DA.....

CLÁUSULA SEGUNDA – O/Ase

Obriga:

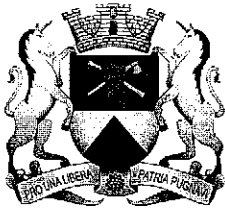
- a) a executar sob sua inteira responsabilidade e às suas expensas exclusivas, os serviços mencionados na cláusula primeira deste instrumento, sem direito a qualquer retenção ou indenização em caso de denúncia deste Termo de Convênio, por parte da Prefeitura;
- b) a comunicar à SEMA as eventuais ocorrências de turbacão na área, que importem na adoção de medidas urgentes, para a defesa de sua dominialidade pública.

CLÁUSULA TERCEIRA – As técnicas adotadas para o ajardinamento, a conservação e a manutenção das áreas adotadas devem seguir os seguintes parâmetros técnicos:

1.LIMPEZA

Todo gramado, canteiros, bancos, passarelas e caminhos pertencentes à área adotada, devem ser mantidos limpos.

2. CONTROLE DE PLANTAS DANINHAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em gramados e canteiros, erradicar manualmente ou com utilização de enxada, todas as espécies infestantes, ou seja, aquelas diferentes da espécie utilizada no gramado ou canteiro, inclusive com as raízes. Isso deverá ser feito sempre que houver planta infestante até a sua total erradicação.

3. ADUBAÇÃO

Deverá ser feita em cobertura e no período das águas, utilizando adubo químico da seguinte forma:

a) Gramados – aplicar adubo NPK na fórmula 10-10-10, a lanço e em 3 aplicações:

- Setembro.....50gr. adubo/m2
- Dezembro.....50gr. adubo/m2
- Março.....50gr. adubo/m2

b) Canteiros – aplicar adubo NPK na fórmula 10-10-10, espalhando-o uniformemente sobre o solo em 2 aplicações:

- Outubro.....50gr. adubo/m2
- Fevereiro.....50gr. adubo/m2

OBS: Não deixar acumular adubo sobre as folhas das plantas. Irrigar abundantemente, gramado e canteiros após a adubação.

c) Árvores e Palmeiras – Realizar segundo a orientação dos técnicos da SERP.

4. IRRIGAÇÃO

No Plantio – durante 45 dias após o plantio, todo gramado, canteiro, árvore e palmeira deverá ser irrigado 4 vezes por semana. Em épocas de calor excessivo, irrigar diariamente.

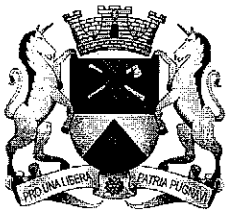
Na Manutenção – após o pegamento das mudas, a irrigação deverá ser da seguinte forma:

- canteiros : 3 vezes por semana
- gramados, árvores e palmeiras: 2 vezes por semana.

OBS: A irrigação deve ser feita através de regadores ou esguichos, de forma que o jato d'água não danifique as plantas nem faça buracos nos canteiros.

Evitar o encharcamento excessivo do solo.

Interromper a irrigação quando houver chuva.



5. RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO

O replantio em áreas danificadas deverá ser feito da seguinte forma:

Gramados – limpar e escarificar o solo nas áreas danificadas até 20 cm de profundidade, nivelar o terreno e replantar com placas de grama da mesma espécie que a já existente no local.

Canteiros – fazer a reposição de mudas mortas ou danificadas após a escarificação do solo e incorporação de adubo orgânico (40 l de esterco de curral curtido/m²) numa profundidade de 30 cm obedecendo o seguinte espaçamento:

Forração (plantas herbáceas)...25 cm entre mudas

Arbusto..... 50-60 entre mudas

OBS: Utilizar mudas da mesma espécie ou variedade que a já existente no canteiro.

NIVELAMENTO DO GRAMADO - as depressões nos gramados devem ser corrigidas através de cobertura(s) com aterro preto ou terra preparada (80% de terra arenosa + 20% de esterco de curral curtido).

Essa terra deverá ser colocada nas depressões e nivelada de forma que a camada de terra nunca ultrapasse 3cm. Realizar essa cobertura no verão e repetir o processo até o nivelamento do gramado.

6. PODA

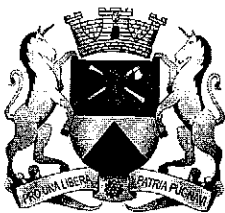
Quando houver necessidade de poda, a SEMA deve ser comunicada para efetuar a poda.

7. ESTAQUIAMENTO

Manter as mudas de árvores e palmeiras amarradas em estacas de madeira até que se auto sustentem.

A amarração deve ser feita com barbante (de sisal ou de algodão), fita de borracha ou de pano, na forma de “8” deitado. Nunca utilizar fita de plástico, nylon ou arame, pois estes materiais causam feridas no tronco das plantas.

8. UTILIZAÇÃO DE COBERTURA MORTA – “MULCHING”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os canteiros podem receber cobertura vegetal morta, o que mantém o solo úmido, faz com que diminua o crescimento de plantas daninhas e aumenta a fertilidade do solo. Pode-se fazer essa cobertura com as aparadas dos gramados.

9. REFILAMENTO – CORTE DO GRAMADO JUNTO A GUIA

Cortar somente a grama que crescer sobre a guia. Não retirar (capinar) faixa de grama, junto à guia, maior que 5 cm de largura.

10. CASOS NÃO PREVISTOS

As situações não previstas nessas normas, serão analisadas e solucionadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMA.

11. É PROIBIDO

Pintar Troncos de árvores.

Cortar ou podar árvores sem autorização da SEMA.

Fixar pregos e faixas de propaganda nas árvores.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUARTA – A PREFEITURA, através da SEMA, se reserva o direito de exercer permanente fiscalização sobre os referidos serviços.

CLÁUSULA QUINTA – Após a conclusão dos serviços, a Prefeitura Municipal de Sorocaba colocará no local, placa indicativa do Programa segundo seguintes critérios e modelos anexos:

1 – O lay-out, o modelo construtivo e as especificações dos materiais a serem utilizados na construção das placas, constam dos ANEXOS 1,2 e 3.

2 – Fica autorizada a utilização de placas “dupla face”, caso haja interesse por parte da pessoa física ou entidade cooperante.

3 – A manutenção das placas deverá ser feita regularmente pela pessoa física ou entidade, mantendo-as sempre em boas condições de conservação.

4 – Os custos para a manutenção das placas, será de inteira responsabilidade da pessoa física ou entidade cooperante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 – A quantidade de placas a serem colocadas nas áreas conservadas, observarão a seguinte proporção:

Tipo de área Número de Placas

VERDE VIÁRIO 01 A CADA 200 METROS
PRAÇAS 01 A CADA 1000 M2
ÁREAS VERDES 01 A CADA 1000 M2

6 – A localização das placas deverá ser analisada e aprovada pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

7 – Memorial quantitativo das PLACAS INDICATIVAS:

QUANTIDADE NATUREZA DOS MATERIAIS

2,00 ml Tubo galvanizado, diâmetro 2.1/2”
0,75 m2 Chapa galvanizada (preta) n° 20
0,90 ml Chapa de aço galvanizado, espessura de 1,50 mm, de largura 1”
0,6 un. Rebites “POP” de aço 4,8 X 9,0 mm
0,5 lt. Esmalte sintético Suvinil -0120 Azul Real - 0220.
0,5 lt. Esmalte sintético branco
0,5 lt. Zarcão
0,05 m3 Concreto

CLÁUSULA SEXTA – A Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMA fornecerá instruções necessárias, dirimindo as dúvidas eventualmente seguidas sobre a execução do serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente termo de convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

LEI ORDINÁRIA Nº 5172/1996

Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa “Adote uma Praça”.

☐ Promulgação: 14/08/1996 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Meio Ambiente/Agricultura

LEI Nº 5.172, de 14 de agosto de 1996.

(Regulamentada pelo Decreto nº 22.928/2017)

Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa “Adote uma Praça”.

Projeto de Lei nº 62/96 – Aatoria do Vereador Gabriel César Bitencourt.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa “Adote uma Praça”, podendo, para tanto celebrar convênio com a Indústria, com o Comércio, com Igrejas, com os condomínios e demais organizações da sociedade civil, com o fim de promover o ajardinamento, a conservação e manutenção das praças, canteiros centrais, áreas verdes e sistemas de lazer nos termos do instrumento anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo Único – O presente convênio terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Artigo 2º - A competência para viabilizar tecnicamente o convênio será da Secretaria de Serviços Públicos.

Artigo 3º - A empresa ou entidade interessada em firmar o convênio deverá, através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Sorocaba, manifestar seu propósito.

§ 1º - Será dada preferência pela ordem cronológica do protocolo do requerimento de que trata o presente artigo;

§ 2º - Caso mais de uma empresa ou entidade se inscrevam no programa “Adote uma Praça” no mesmo dia e tenham interesses por uma mesma área, será respeitado o seguinte critério:

a)Será dada preferência pela empresa ou entidade cujo endereço seja o mais próximo da área a ser adotada;

b)Poderão duas ou mais empresas e/ou entidades se consorciar para participar do “Adote uma Praça”.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba colocará placa indicativa do convênio, segundo normas estabelecidas nos termos da minuta do convênio.

Parágrafo único – Para o caso previsto na alínea b, do § 2º, do artigo 3º, a SERP normatizará a colocação da(s) placa(s) indicativa(s) do Convênio, garantindo igualdade ou equivalência na divulgação dos nomes das conveniadas, ficando proibida a divulgação de textos publicitários que estimulem o consumo de bebidas alcóolicas e de cigarros.

Artigo 5º - Fica revogada a Lei nº 3.262, de 10 de abril de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 80/2021

Hélio Mauro Silva Brasileiro.

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Trata-se de PL que “Altera a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o município”.

Verificamos que o Projeto está adequando e atualizando a Lei de 1995 e inclusive houve a edição do Decreto nº 25.208, de 10 de outubro de 2019 que “Regulamenta o Programa "Adote uma Praça", instituído pela Lei Municipal nº 5.172, de 13 de agosto de 1996, estabelece regras para a formalização de Termo de Convênio para viabilização do Programa e dá outras providências).

A proposição está de acordo com o nosso Direito Positivo, no qual passamos a expor:

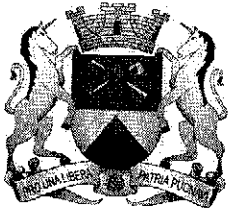
A proteção ao Meio Ambiente está estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

“Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”.

A matéria sobre a proteção ao meio ambiente está prevista na Lei Orgânica do Município, dispondo o *caput* do art. 178:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.

A iniciativa legislativa sobre o assunto está amparada no art. 33, inc. I, alínea “e”, da LOM – que concerne à “proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

Também verificamos que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano. Dessa forma, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano”.

Sobre o mesmo tema, dispõe a LOM:

“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 80/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Altera artigos da Lei nº 5.172, de 14 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Adote uma Praça".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, simultaneamente, na **competência municipal** para suplementar normas protetivas na seara ambiental, com base no interesse local, **aliada à proteção dos espaços públicos municipais**, nos termos do art. 178, da LOM.

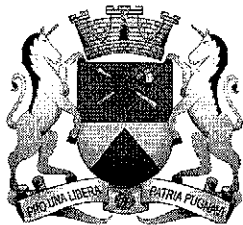
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 15 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 80/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 80/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera artigos da Lei nº 5.172, de 14 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Adote uma Praça".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais canceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

A presente propositura visa exclusivamente colaborar e atualizar a brilhante Lei nº 5.172, de 14 de Agosto de 1996, com o escopo de estender o direito de "Adotar uma Praça" às pessoas físicas, ou seja, o direito de promover o ajardinamento, a conservação e manutenção das praças, canteiros centrais, áreas verdes e sistemas de lazer, passa a ser, mediante termo de convênio, não só com a indústria, comércio, igrejas, os condomínios e organizações da sociedade civil, mas também por meio de termo ajustado com pessoas físicas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

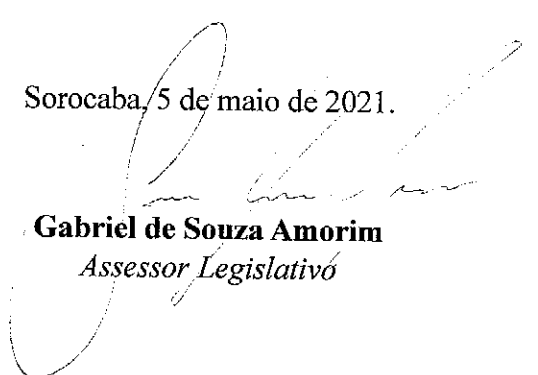
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 80/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera artigos da Lei nº 5.172, de 14 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Adote uma Praça".

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 80/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de maio de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cristiano Anunciação dos Passos

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 80/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 80/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera os artigos da Lei nº 5.172, de 14 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Adote uma Praça".

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, o presente Projeto de Lei visa atualizar a Lei nº 5.172, de 14 de Agosto de 1996, no sentido de estender o direito de "Adotar uma Praça" às pessoas físicas, ou seja, o direito de promover o ajardinamento, a conservação e manutenção das praças, canteiros centrais, áreas verdes e sistemas de lazer, passa a ser, mediante termo de convênio, não só com a indústria, comércio, igrejas, os condomínios e organizações da sociedade civil, mas também por meio de termo ajustado com pessoas físicas.

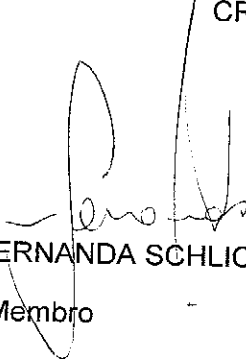
Neste sentido, o projeto de Lei em epígrafe edita normas afetas a conservação e manutenção de praças e outros bens públicos municipais, contribuindo para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 178, da LOM.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 05 de maio de 2021.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

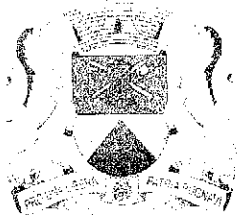
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 90/2021

Institui o programa “IPTU AZUL”, para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “IPTU AZUL” que cria incentivos para o uso racional da água por meio da concessão de isenção parcial sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis residenciais e comerciais, cujo objetivo é fomentar medidas de captação e reuso da água da chuva.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

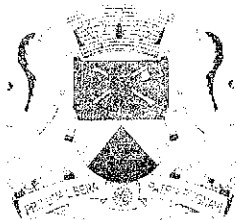
Art. 3º. Para efeito desta lei, considera-se:

- I. Sistema de captação de água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;
- II. Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

Art. 4º. Será concedida redução de 10% (dez por cento) no valor do total IPTU para os contribuintes que possuam em suas residências ou estabelecimentos comerciais os sistemas descritos nos incisos I e II do artigo 3º.

Art. 5º. Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no departamento municipal competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada, para avaliação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/11/2021 13:42 201618 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo primeiro. O poder público poderá, de ofício ou motivado por denúncia, fiscalizar, a qualquer tempo e sem prévia comunicação, o beneficiário da isenção parcial a fim de comprovar a existência, manutenção e utilização dos sistemas descritos nos incisos I e II do artigo 3º.

Parágrafo segundo. O beneficiário que negar, sem justa causa, ser fiscalizado pelo Poder Público, terá o benefício do artigo 4º revogado imediatamente.

Parágrafo terceiro. O beneficiário que, por qualquer motivo, desinstalar, inutilizar por falta de manutenção ou não utilizar mais em seu imóvel os sistemas previstos nos incisos I e II do artigo 3º e não comunicar tal fato, dentro de 30 (trinta) dias, ao Poder Público para fins de revogação do benefício, terá que:

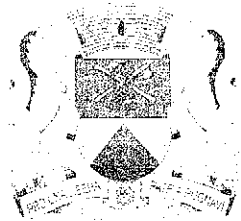
- I. Restituir ao erário a somatória das isenções parciais de todo o período em que foi beneficiado ou;
- II. Restituir ao erário a somatória das isenções parciais contempladas desde a última fiscalização do Poder Público que tenha atestado a regularidade do beneficiário.

Art. 6º. O benefício de que trata esta Lei será concedido, exclusivamente, aos contribuintes adimplentes com suas obrigações tributárias municipais.

Art. 7º. Além das hipóteses previstas nos parágrafos do artigo 5º, o benefício tributário será cancelado quando o proprietário:

- I. Inadimplir uma das parcelas, em caso de IPTU parcelado, ou atrasar o pagamento do IPTU, em caso de parcela única;
- II. Deixar de fornecer as informações solicitadas pelos órgãos municipais competentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

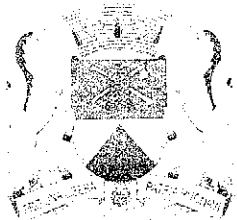
Art. 8º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

José Vinícius de Campos de Aith
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/Mar/2021 13:12 201628 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

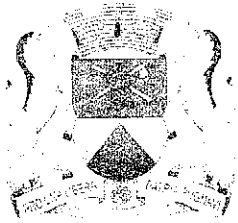
JUSTIFICATIVA:

Nos últimos anos nosso município foi atingido por rodízios de abastecimento de água, sendo que no último mês de Dezembro, o principal reservatório de água de nossa cidade atingiu o alarmante nível de 35% de sua capacidade, o que nos obriga a pensarmos em maneiras de reutilizar a água, como uma forma de controlar perdas e evitar desperdícios, além de minimizar o consumo de água. A água pode ser poupada com o reuso de efluentes tratados seguido por parâmetros de qualidade estabelecidos pela legislação brasileira para diversos fins que não sejam o consumo humano.

Hoje, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei em prol do reuso, com textos dedicados a subsídios para empresas, redução de custos e diminuição de impostos para equipamentos utilizados em reuso, por exemplo. Há ainda uma iniciativa do Ministério das Cidades de criar a Política Nacional de Reuso de Água. Sabe-se que o reuso contribui para a redução da captação de água tratada, gera economia e minimiza riscos de futuros períodos de escassez.

A Confederação Nacional das Indústrias (CNI) apresentou, no ano passado, propostas de alteração da Lei Federal de Saneamento Básico. O objetivo das propostas é incentivar o investimento na construção de plantas que tratem os esgotos para produção de água e para garantir que os compradores de água de reuso recebam o recurso na qualidade, periodicidade e preço compatíveis com a demanda. Como se vê, com o desenvolvimento de um arcabouço jurídico, cada vez mais, o caminho estará aberto para investimentos em infraestrutura de reuso.

Visando incentivar o reuso da água pela população, o desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é uma solução adotada mundialmente, em locais como Berlim, Dublin, Helsinque, Medellín e Bogotá, e por mais, aproximadamente, 55 cidades brasileiras. Em São Bernardo do Campo, por exemplo, desde 2008 é oferecido desconto às propriedades recobertas por vegetação. No Rio de Janeiro, foi instituído em 2012 um sistema de pontos que incentiva a economia e o reuso



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de água e a diminuição de fatores que causam enchentes, além de valorizar a eficiência energética, a coleta seletiva de lixo. Outro exemplo é Salvador, que também passou a conceder até 10% de desconto no IPTU para quem adotar medidas sustentáveis.

Nota-se, portanto, uma preocupação mundial com relação ao armazenamento e reuso da água da chuva, por meio de cisternas, e seu incentivo através do desconto no valor do IPTU, para aqueles que fizerem uso destas medidas. Onde o aproveitamento das águas pluviais se dará com armazenamento em reservatórios ou cisternas, para uso no próprio imóvel. E o reuso da água terá de contemplar, conforme o texto, a utilização, após o devido tratamento, para limpeza de veículos, pisos e descargas de vasos sanitários, entre outros.

Vale lembrar que a redução da arrecadação do Município acontecerá aos poucos, à medida que a adesão às práticas e posteriormente o seu devido desconto no IPTU também acontecerá de maneira gradativa. E destaca-se também que, quanto mais contribuintes forem atingidos com este benefício, fazendo uso do sistema de reuso da água, menos despesas o município terá. Além do auxílio na preservação e na recuperação dos nossos mananciais e a contribuição para conter a crise hídrica em nosso País, que logo chegará muito forte em nossa cidade.

Políticas públicas para incentivar o uso de novas tecnologias podem reduzir perdas e consumo, além de favorecer o reuso da água, diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos dos Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

José Vinícius de Campos de Aith
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 90/2021

José Vinícius Campos Aith.

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Trata-se de PL que “Institui o programa “IPTU AZUL”, para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba”.

O objetivo do legislador está em seu Art. 1º que cria incentivos para o uso racional da água por meio da concessão de isenção parcial sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis residenciais e comerciais, cujo objetivo é fomentar medidas de captação e reuso da água da chuva.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.

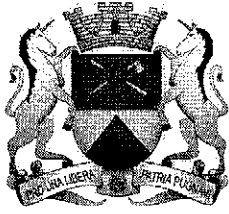
O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, "i" da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.


É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2021.

(Em "home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

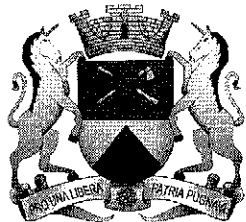
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 90/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Institui o programa “IPTU AZUL”, para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 90/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Institui o programa "IPTU AZUL", para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo, e visa fortalecer a iniciativa privada, valorizando o comércio e a manutenção de atividades econômicas.

No **aspecto material**, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de benefícios fiscais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

O art. 9º do PL 90/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual”.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2021

*Institui o programa “IPTU AZUL”,
para estimular o uso racional da água, no
Município de Sorocaba.*

Autor: José Vinícius de Campos de Aith

Relatora: Vereadora Iara Bernardi

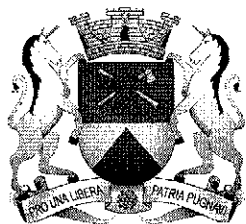
COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 90, de 2021, de autoria do Edil José Vinícius de Campos de Aith, que propõe *Instituir o programa “IPTU AZUL”, para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba.*

O Programa “IPTU AZUL” objetiva criar incentivos para o uso racional da água por meio da concessão de isenção parcial sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis residenciais e comerciais, cujo objetivo é fomentar medidas de captação e reuso da água da chuva.

Destaca-se, a princípio, que a Declaração Universal dos Direitos da Água da ONU afirma que os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados (ONU, 1992) assim, demandando estímulos às práticas, políticas e programas que visem sua conservação, como a política de reuso que diminui a demanda de água potável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

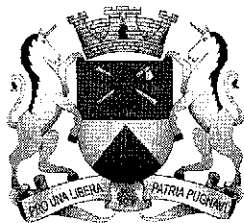
Outro importante aspecto está presente no manejo das bacias hidrográficas urbanas, sendo que a retenção da água pluvial, principalmente pela absorção do solo, mas também pelo armazenamento e uso, contribuem para diminuição da vazão de escoamento a jusante, minimizando o risco de inundações da planície aluvial assim como de alagamentos, visto que

A Cidade O processo de urbanização e as alterações decorrentes do uso do solo, como a retirada da vegetação (que desprotege os corpos d'água e diminui a evapotranspiração e a infiltração da água) e a impermeabilização do solo (que impede a infiltração das águas pluviais), causam um dos impactos humanos mais significativos no ciclo hidrológico, principalmente sobre os processos de infiltração, armazenagem nos corpos d'água e fluxo fluvial. (BRAGA, 2003, p. 114).

Acentua-se, que o código das Águas, Decreto nº 24.643 (BRASIL, 1934), define em seu artigo 102 “*Consideram-se águas pluviais, as que procedem imediatamente das chuvas.*” e reza em seu Art. 103. “*As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas a vontade, salvo **existindo direito em sentido contrário.***”

No entanto, entende-se que devam ser aplicados outros mecanismos, como a mudança do ordenamento e regramento das construções e edificações prevendo áreas de efetiva absorção do solo, assim como a obrigatoriedade de mecanismos de captação e reuso da água, principalmente de médios e grandes consumidores, devendo ser esta a conduta principal.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Neste entendimento, ao compreender que o pelo PL 90/202, embora proponha fomentar o uso racional da água, assim como a redução de inundações e alagamentos, considero que não utiliza do melhor mecanismo, desta forma na qualidade de relatora da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, manifesto pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei.

Gabinete 14, em 04 de agosto de 2021.

Iara Bernardi
Vereadora Membro / Relatora

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Presidente

Vitor Alexandre Rodrigues
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Referência

- BRAGA, R. (2003). Planejamento urbano e recursos hídricos. In: R. BRAGA, & P. CARVALHO,, *Recursos hídricos e planejamento urbano e regional*. Rio Claro: UNESP/IGCE.
- BRASIL. (10 de Julho de 1934). DECRETO Nº 24.643. *Código de Águas*. Rio de Janeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

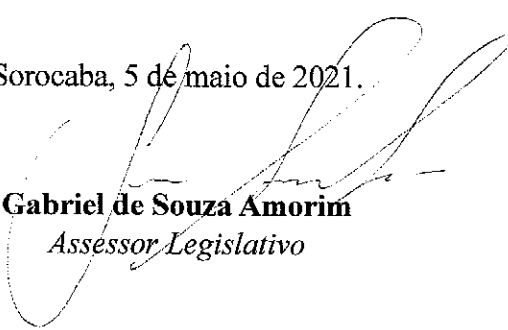
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 90/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, institui o programa "IPTU AZUL", para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba.

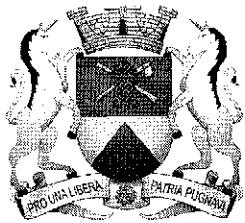
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 90/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de maio de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 90/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 90/2021, do Edil José Vinicius Campos Aith, institui o programa "IPTU AZUL", para estimular o uso racional da água, no Município de Sorocaba.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o projeto cria incentivos para o uso racional da água por meio da concessão de isenção parcial sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis residenciais e comerciais, cujo objetivo é fomentar medidas de captação e reuso da água da chuva.

Sabemos da importância desse incentivo do ponto de vista ambiental, o benefício fiscal de que trata o presente Projeto de Lei consubstancia-se em uma ferramenta com emprego de técnicas de sustentabilidade ambiental.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 06 de Maio de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

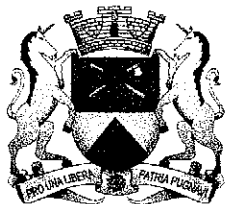
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLICIO GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 130/2021

ALTERA A LEI 9.551, DE 04 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO À PRÁTICA DE MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, INCLUINDO O INCISO XXXV NO SEU ARTIGO 2º.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica incluído o inciso XXXV no artigo 2º. da Lei nº. 9.551, de 04 de maio de 2011, com a seguinte redação:

“...

Art. 2º (...)

...

XXXV – a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais.

...”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2021.

FERNANDO DINI

Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do presente Projeto de Lei é proibir, de forma específica, a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais no Município de Sorocaba, por meio da inclusão do inciso XXXV no artigo 2º. da Lei Municipal nº. 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a alteração normativa aqui proposta surge da necessidade de coibir, de forma efetiva e específica, a prática (recentemente difundida e popularizada) de realizar tatuagens e implantar piercings em animais, caracterizando-a como ato de crueldade contra os animais e proibindo-as no âmbito do Município de Sorocaba.

Nos termos do Artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora.

No mesmo sentido, o Artigo 225 e seus incisos da mesma Carta Magna prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a atos de crueldade”.

Já a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, em seu Artigo 33, inciso I, alínea “e”, estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as Matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Das mencionadas normas, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal, no uso da sua competência legislativa, editar norma que proíba a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais, uma vez que esta conduta configura a prática de maus-tratos conforme previsto, de maneira geral, no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), no artigo 2º. da Lei Municipal nº. 9.551, de 04 de maio de 2011 e na Resolução nº 1.236, de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Ressalte-se que algumas das condutas se aplicam exclusivamente a médicos veterinários, e outras podem ser praticadas por qualquer pessoa, inclusive os tutores.

Exemplificando as situações que podem ser configuradas como maus-tratos, destacamos práticas que ainda são comuns: agressão física ou ação para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; abandono de animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; manter animais de forma que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries; manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento, dentre outras condutas.

É notório que o procedimento para a realização de tatuagens e a implantação de piercings provoca dor, assim como é de conhecimento público que existe um movimento entre determinadas pessoas no sentido de tatuar e colocar piercings seus animais com finalidade estética.

Tal atitude cruel com deve ser imediatamente proibida, ressaltando-se que as pessoas que desejam se tatuar e colocar piercings no próprio corpo (diferentemente dos animais) possuem toda a liberdade para fazê-lo, no uso do seu livre arbítrio. Assim, impor esta dor aos animais, que não têm poder de decisão e nem meios de se opor contra a determinação dos seus tutores, é, certamente, uma forma de crueldade com potencial de causar dano e sofrimento, que deve ser rechaçada e proibida.

Infelizmente, tal prática está se popularizando no Brasil. Tatuar animais e implantar piercings no seu corpo para meramente satisfazer as preferências estéticas de seus tutores, além de provocar dores inúteis aos bichos, os expõe a diversos riscos, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.

Assim, é necessária a inclusão da prática da realização de tatuagens e implantação de piercings em animais no rol de atos de crueldade especificados no artigo 2º da Lei 9.551, de 04 de maio de 2011, a fim de assegurar a proteção ao bem-estar e a efetividade dos direitos dos animais.

Por fim, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2021.


FERNANDO DINI
Vereador - MDB



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 23/11/2018

LEI Nº 9551, DE 4 DE MAIO DE 2 011

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO À PRÁTICA DE MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Projeto de Lei nº 432/2010 - autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo Único - Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;
- II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;
- III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV - a fauna nativa;
- V - a fauna exótica;
- VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VII - os pássaros migratórios;
- VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:

- I - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;

XXV - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XXVI - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XXVII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XXVIII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;

XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios; e

XXXIV - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

§ 1º Poderão constituir provas de maus tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e biólogos e demais documentações comprobatórias.

§ 2º Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou o locatário quando for o caso.

§ 3º Caso os maus tratos envolvam veículos automotores poderá ser qualificado o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

Art. 3º O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 130/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se proposição que “*Altera a Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba, incluindo o inciso XXXV no seu artigo 2º*”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica incluído o inciso XXXV no artigo 2º da Lei no. 9.551, de 04 de maio de 2011, com a seguinte redação

“...

Art. 2º (...)

...

XXXV – a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais.

...”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Este Projeto de Lei visa alterar dispositivo em Legislação de nosso município que trata sobre maus tratos e crueldade contra os animais, sendo perfeitamente legal, como passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal, assim dispõe o Art. 225, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que Lei de abrangência nacional estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

“CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (g.n.)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”.

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Art. 2º. É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da Constituição da República, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim este PL encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.


Sorocaba, 14 de maio de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 130/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Altera a Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba, incluindo o inciso XXXV no seu artigo 2º”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 130/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Altera a Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba, incluindo o inciso XXXV no seu artigo 2º"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, especialmente na proteção ao **bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 24 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 130/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 130/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba, incluindo o inciso XXXV no seu artigo 2º.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

Chega para esta Comissão de Mérito o projeto do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, esta comissão entende que Tal atitude cruel deve ser imediatamente proibida, ressaltando-se que as pessoas que desejam se tatuar e colocar piercings no próprio corpo (diferentemente dos animais) possuem toda a liberdade para fazê-lo, no uso do seu livre arbítrio. Assim, impor esta dor aos animais, que não têm poder de decisão e nem meios de se opor contra a determinação dos seus tutores, é, certamente, uma forma de crueldade com potencial de causar dano e sofrimento, que deve ser rechaçada e proibida.

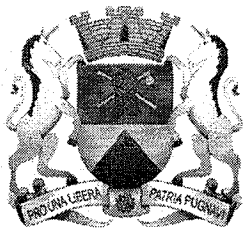
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de Julho de 2021


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 209/2021

Proíbe a realização de tatuagens para fins estéticos em animais no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a realização de tatuagens para fins estéticos em animais no município de Sorocaba.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao tutor do animal a imposição das seguintes sanções:

I - Perda da guarda do animal e proibição de obter guarda de outros animais pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Estadual nº 16.308, de 13 de setembro de 2016.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao executor da tatuagem a imposição das seguintes sanções:

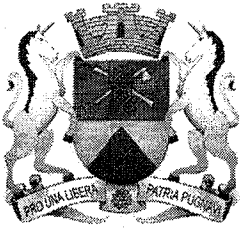
I - Multa correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

II - Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Parágrafo único - O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos. ✓

Artigo 4º - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

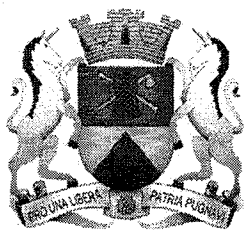
Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de junho de 2021.


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

IMPRESSÃO: CÂM. MUNICIPAL SOROCABA 21/JUN/2021 09:28 208119 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "responsabilidade por dano ao meio ambiente".

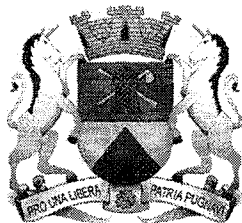
No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual editar norma que proíba a realização de tatuagens em animais, uma vez que esta conduta configura a prática de maus-tratos.

O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e na Resolução nº 1.236, de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Algumas das condutas se aplicam exclusivamente a médicos veterinários, e outras podem ser praticadas por qualquer pessoa, inclusive os tutores.

Como exemplo, destacamos práticas que ainda são comuns: agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries; manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; submeter



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; entre outras condutas.

É de conhecimento comum que a realização de tatuagens provoca dor. As pessoas que desejam se tatuar possuem toda a liberdade para o fazer. Mas impor esta dor aos animais, que não têm poder de decisão, é uma forma de crueldade.

Infelizmente, a prática está se popularizando inclusive no Brasil. Tatuagem para meramente satisfazer as preferências estéticas de seus tutores, além de provocar dores inúteis aos bichos, os expõe a diversas complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.

Assim, a proibição explícita da realização de tatuagens em animais e a imposição de multa para penalizar esta forma de maus-tratos são providências que se fazem necessárias no âmbito do Estado de São Paulo, a fim de assegurar a proteção ao bem-estar e a efetividade dos direitos dos animais.

S/S., 16 de junho de 2021.


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 209/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe: Proíbe a realização de tatuagens para fins estéticos em animais no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição se justifica, pois:

É de conhecimento comum que a realização de tatuagens provoca dor. As pessoas que desejam se tatuar possuem toda a liberdade para o fazer. Mas impor esta dor aos animais, que não tem poder de decisão é uma forma de crueldade.

Infelizmente, a prática está se popularizando inclusive no Brasil. Tatuar animais para meramente satisfazer as preferências estáticas de seus tutores, além de provocar dores inúteis aos bichos, os expõe a diversas complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes e irritações crônicas.

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, dispôs sobre a proteção dos animais, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade. (g. n.)

Face o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; ressalta-se, por fim,

Está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 201/2021 (Este Projeto de Lei)

Proíbe a realização de tatuagens para fins estéticos em animais no município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 21.06.2021.

PL nº 130/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ALTERA A LEI 9.551, DE 04 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO À PRÁTICA DE MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, INCLUINDO O INCISO XXXV NO SEU ARTIGO 2º.

Art. 1º - Fica incluído o inciso XXXV no artigo 2º da Lei nº. 9.551, de 04 de maio de 2011, com a seguinte redação:

...

Art. 2º (...)

...

XXXV – a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais.

Protocolado em 07.04.2021.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 130/2021; e a presente Proposição – PL nº 209/2021, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 130/2021, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.
(Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 209/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Proíbe a realização de tatuagens para fins estéticos em animais no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, especialmente na proteção ao **bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal.

Por fim, salienta-se que está em tramitação PL de conteúdo similar, qual seja, o 130/2021, sendo que, em virtude deste PL (209/2021) ter sido protocolado posteriormente, faz-se necessária a **apensação ao PL 130/2021**, nos termos do art. 139 do RIC.

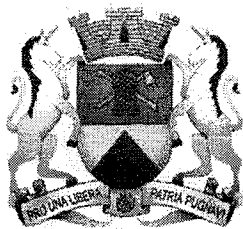
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos votos** (art. 162 RIC).

S/C., 12 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 141/2021

" Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os proprietários de imóveis urbanos no Município de Sorocaba que comprovarem a condição de doadores de sangue e medula óssea farão jus ao desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício seguinte ao da comprovação.

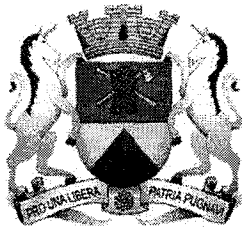
§1º. A comprovação da condição de doador de sangue será feita mediante a apresentação de documento expedido pelo Hemonúcleo de Sorocaba – COLSAN, que ateste a realização de 2 (duas) doações de sangue no ano anterior ao qual a isenção parcial se refere.

§2º. A comprovação da condição de doador de medula óssea será feita mediante a apresentação de documento expedido por instituição de saúde que ateste a efetiva doação de medula óssea, sendo insuficiente a mera inscrição em cadastro de doadores.

Art. 2º. O interessado em gozar da isenção parcial deverá apresentar até o último dia de expediente administrativo do exercício anterior ao que pretende gozar do benefício requerimento comprovando a condição de doador de sangue e/ou medula óssea.

Art. 3º. O benefício previsto nesta lei será concedido sem prejuízo daquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo, sendo com ele cumulativo.

Art. 4º. O emprego de qualquer meio fraudulento para o gozo da isenção ensejará a imediata cassação do benefício, a aplicação de multa no valor de 5% (cinco por cento) e a comunicação do Ministério Público Estadual acerca de eventual ocorrência de crimes contra a Ordem Tributária, observados o contraditório e ampla defesa prévios.




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

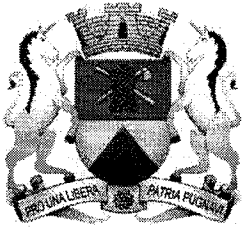
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba 14 de Abril de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

2021/04/14 10:00:00

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros do País ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem.

Infelizmente com a vinda da Pandemia o número de doadores diminuiu consideravelmente conforme contato com o Hemonúcleo de Sorocaba, com isso podendo acarretar prejuízos irreparáveis a população que venha necessitar.

A falta de sangue nos serviços de saúde no Brasil constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivos para a doação voluntária de sangue de forma aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde em nossa cidade.

Muitos países já adotam tais incentivos, como os EUA, e aqui no Brasil, alguns estados, como Espírito Santo, e vários municípios instituíram benefícios semelhantes, como Campinas, por exemplo e temos o dever legal em estimular nosso Poder Executivo passe a oferecer esse incentivo, para que então, não tenhamos novos problemas com nossa saúde Pública.

Sorocaba 14 de Abril de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 141/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Ordenamento Jurídico, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, propondo desconto de IPTU, destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS)**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** – **AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual específica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições**:(g.n.)*

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)*

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**. (g.n.)*

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a renúncia de receita (isenção de tributos) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**, destaca-se que:

Constata-se que o Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, reconheceu no município de Sorocaba o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, porém, para possibilitar a concessão de isenção de tributos, a qual caracteriza renúncia de receita deve-se obedecer os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000; ressalta - se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Consta na Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, normatização que afasta e dispensa as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, porém, **tais disposições aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do programa constante na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000**, e não para todas as Leis no território Nacional, dispõe nos termos seguintes a LC 173, de 2020:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; (g. n.)

Dispõe, ainda, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, normatização em que se afasta as exigências do Art. 14, LC nº 101, de 2000, porém, aplicar-se-á exclusivamente, aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo nº 06 que vigorou até 31.12.2020, portanto, não está vigente, segue infra descrita as disposições da LC nº 101, de 2000:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Salienta-se, por fim, que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de abril de 2.021.

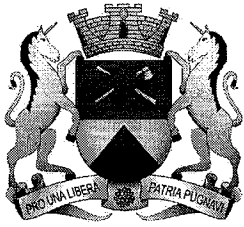
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 141/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

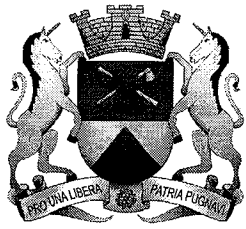
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

O art. 6º do PL 141/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual”.

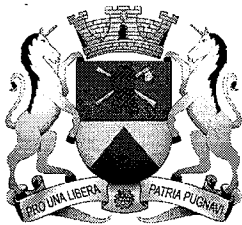
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL e das Emendas, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

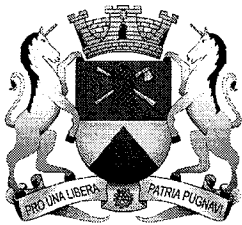
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente projeto, verifica-se que visa beneficiar os proprietários de imóveis urbanos no Município de Sorocaba que comprovarem a condição de doadores de sangue e medula óssea no percentual de 5% (cinco por cento) de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício seguinte ao da comprovação.

Ademais, o artigo 2º traz que o interessado em gozar da isenção deverá apresentar até o último dia de expediente administrativo do exercício anterior ao que pretende gozar do benefício requerimento comprovando a condição de doador de sangue e/ou medula óssea.

De outro lado, há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

compensação (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Em razão disso, a Comissão de Justiça apresentou a seguinte Emenda:

EMENDA Nº01 O art. 60 do PL 141/2021 passa a ter a seguinte redação: "Art. 60 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Assim sendo, quanto ao mérito, **desde que respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal**, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação do projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de agosto de 2021.


ÍTALO GABRIEL
MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2021

Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

Autor: Rodrigo do Treviso

Relatora: Vereadora Iara Bernardi

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 141, de 2021, de autoria do Edil Rodrigo do Treviso, que propõe “*desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*”.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Neste entendimento, embora compreenda que o PL 141/2021 tenha a nobre intenção de incentivar o importante ato da doação de sangue em nosso Município, destaco que o mecanismo de isenção ao IPTU não se apresenta como o mais adequado, assim manifesto meu voto, na qualidade de relatora da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, pela **REJEIÇÃO** ao projeto.

Gabinete 14, em 04 de agosto de 2021.

Iara Bernardi
Vereadora Membro / Relatora

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Presidente

Vitor Alexandre Rodrigues
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 13 /2021

"Acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º. (...)

(...)

XXV. Promover o empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 25 de junho de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

OFICINA MUN. SOROCABA 30-Jun-2021 08:19 209999 1.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O cenário do Estado brasileiro está organizado dentro de uma estrutura burocrática, onde normas e padrões se sobrepõem ao desenvolvimento econômico, uma vez que existem entraves impostos pelos órgãos públicos que dificultam o processo de registro e legalização de empresas, fazendo com que o país deixe de impulsionar sua economia.

A burocracia existente no país, relacionada à regularização de empreendimento, é bastante visível e torna-se um problema quando dificulta os procedimentos necessários para registrar uma nova atividade econômica ou sair da informalidade.

São atos desnecessários realizados em repartições, muitas vezes repetitivos e exagerados, que dificultam o alcance dos objetivos.

Segundo o Global Entrepreneurship Monitor - (GEM), no país existem obstáculos, por parte dos órgãos governamentais, que desestimulam a atividade empreendedora por meio da exagerada burocracia na condução dos assuntos relativos ao processo de formalização do negócio.

O Brasil é considerado um país demasiadamente burocrático, com meios ultrapassados, precisando se atualizar para possibilitar desenvolvimento econômico mais eficiente, uma vez que os atos das empresas atualmente são extremamente demorados, levando centenas de dias. Para diminuir o tempo de realizações de processos de abertura, alteração e extinção de empresas é necessário utilizar novas técnicas e usar sistemas mais informatizados que facilitem os acessos aos serviços, otimizando o ambiente de negócios.

Assim sendo, por entendermos que, a liberdade de trabalhar e, conseqüentemente, de produzir riquezas e gerar empregos, exige um ambiente de negócios saudável, que por sua vez, somente poderá melhorar através da

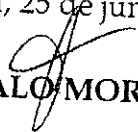


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

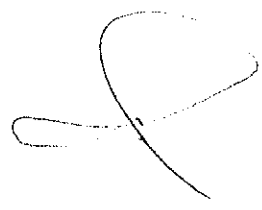
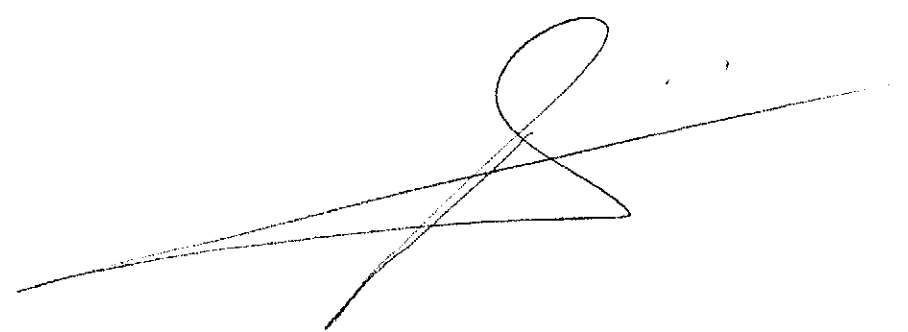
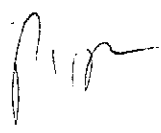
ESTADO DE SÃO PAULO

redução da burocracia dos processos públicos, propomos a presente proposta para análise e aprovação dos nobres Vereadores.

Sorocaba, 25 de junho de 2021.


ÍTALO MOREIRA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM Nº 13/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que o subscrevem, que "Acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências".

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, acrescentando o inciso XXV ao seu art. 4º, conforme abaixo transcrito em destaque:

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XXV. Promover o empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios".

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem".

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a matéria encontra respaldo constitucional nos arts. 1º, inciso IV, 170, inciso IV e parágrafo único e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa** como fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**; (g.n)

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...):

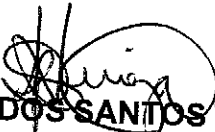
Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.** (g.n.)

Art. 193. A ordem social tem como base o **primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (g.n.)

Acrescente-se, ainda, que a propositura encontra amparo na Lei Nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispôs sobre medidas de desburocratização e simplificação de processos para empresas e empreendedores.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

Sorocaba, 5 de julho de 2021.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

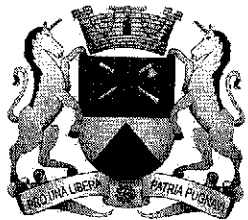
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021, de autoria do Nobre Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que *“Acréscenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Promoção do empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PELOM Nº 13/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *"Modifica o art. 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba ELOM Nº 01 DE 23 DE MAIO DE 1997" (Conselhos Municipais)*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, esta proposição encontra bases em um dos fundamentos da constituição da República, a cidadania, sendo que, um dos aspectos da cidadania está o direito da participação popular nas decisões que afetam toda a coletividade.

No entanto, para **melhor clareza**, sugerimos que a **Ementa**, o que poderá ser feito pela **Comissão de Redação**, seja descrita nos seguintes termos: "Modifica o art. 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com a redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997"

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Promoção do empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios)

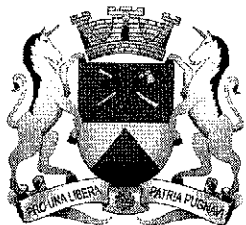
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PELOM nº 13/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Vinícius Campos Aith
Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica 13/2021.

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 13/2021., de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

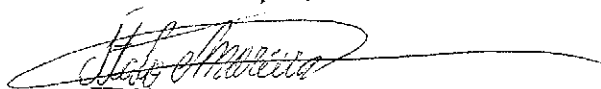
Voto do Relator

O PELOM 13/2021 tem como acrescentar o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. Trata-se de proposta pertinente e positiva para o empreendedorismo e geração de renda no município de Sorocaba. sendo grande avanço para o empreendedorismo. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de agosto de 2021.


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

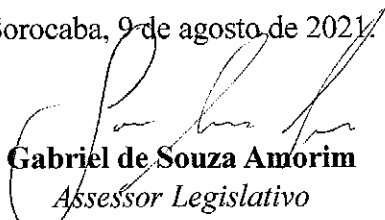
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Promoção do empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PELOM nº 13/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Promoção do empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios)

De início, a proposta foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

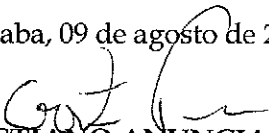
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente proposta, verifica-se que introduz modificações na Lei Orgânica do Município, acrescentando o inciso XXV ao seu art. 4º, para fins do Município passar a “*promover o empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios*”, estando em conformidade com os arts. 1º, inciso IV, 170, inciso IV e parágrafo único e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa como fundamentos da República**, da ordem econômica e da ordem social.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação da proposta.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de agosto de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 40/2021

“Manifesta APLAUSOS a equipe Alfa do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) de Sorocaba pela realização de um parto emergencial no dia 26 de junho de 2021, em uma residência no Bairro Caguaçu”

CONSIDERANDO a prestatividade e importância do Serviço De Atendimento Móvel de Urgência - SAMU- para nossa cidade, pois, já ajudou a salvar milhares de vidas, sendo digno do nosso reconhecimento e da nossa gratidão, pois a vida é preciosa e deve ser preservada sempre. Mas, muitas vezes, este trabalho tão importante se passa em branco, sem o devido reconhecimento da sua dimensão;

CONSIDERANDO que a equipe Alfa do Serviço De Atendimento Móvel De Urgência – SAMU, composta pela Médica Renata Verlangieri, enfermeira Elaine Souza, e o condutor socorrista Alexandre Arruda, auxiliada pela equipe Beta composta pela Técnica de Enfermagem Ana Peliky e o condutor socorrista Vitor Martins, no dia 26 de junho de 2021, foram acionadas para atender uma ocorrência envolvendo uma mulher que estava entrando em trabalho de parto;

CONSIDERANDO que ao chegaram na residência verificaram que não haveria tempo hábil para o deslocamento da gestante até o hospital, e iniciaram os procedimentos para realizar o parto dentro da residência da gestante;

CONSIDERANDO que diante do preparo das equipes que são treinadas para atender este tipo de ocorrência e pela agilidade e atenção no atendimento, o parto transcorreu normalmente, sem imprevistos;

Por todo o exposto, a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta seus **APLAUSOS a Manifesta APLAUSOS a equipe Alfa do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) de Sorocaba pela realização de um parto emergencial no dia 26 de junho de 2021, em uma residência no Bairro Caguaçu.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência a equipe do SAMU através de seus integrantes a Médica Renata Verlangieri, enfermeira Elaine Souza, condutores socorristas Alexandre Arruda e Vitor Martins e a Técnica de Enfermagem Ana Peliky.

Sorocaba, 28 de junho de 2021.

Cristiano Passos

Vereador

CARTEIRA MUNICIPAL SOROCABA 28/Jun/2021 10:53 200396 2/2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 40/2021

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSOS a equipe Alfa do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) de Sorocaba pela realização de um parto emergencial no dia 26 de junho de 2021, em uma residência no Bairro Caguaçu.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Das Moções

Art. 107. ***Moção*** é a proposição em que o ***Vereador pretende a manifestação*** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou ***repudiando***. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de julho de 2021.

(em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 40/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que manifesta **APLAUSOS** a equipe Alfa do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) de Sorocaba pela realização de um parto emergencial no dia 26 de junho de 2021, em uma residência no Bairro Caguaçu.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 02 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro